



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

**SENTENÇA**

**Relatório:**

Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio o Recorrente **JOSÉ CÉSAR MADEIRA RODRIGUES** (abreviadamente, **José Madeira Rodrigues** ou **Recorrente** ou **Arguido**), **contribuinte fiscal n.º** **residente na**, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 52.º dos **ESTATUTOS DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES – ASF**, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 06 de Janeiro, impugnar judicialmente a decisão da **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)**, que o condenou nos seguinte moldes:

a) numa coima de **25.000,00 €**, pela violação, a título doloso, dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no artigo 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii) e no artigo 27.º, als. a) e b), da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - doravante designada por «LCBCFT»), contra-ordenação prevista e punida pela al. s) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto não recolheu e não registou a origem dos fundos, a profissão e entidade patronal do subscritor do seguro;

b) numa coima de **25.000,00 €**, pela violação, a título doloso, do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e dos procedimentos de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

18 diligência ao grau de risco, contra-ordenação prevista e punida pela al. t) do artigo 169.º da  
19 LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o impunham;

20 c) numa coima de 25.000,00 €, pela ausência, a título doloso, de aplicação de medidas  
21 reforçadas de identificação e diligência, em violação do disposto no artigo 36.º da LCBCFT e nas  
22 correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. w) do  
23 artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o  
24 impunham;

25 d) numa coima de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, dos deveres sobre a recusa  
26 de execução de operações, de estabelecimento de relações de negócio ou de realização de  
27 transacções ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 50.º da LCBCFT e nas  
28 correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. II) do  
29 artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o  
30 impunham;

31 e) numa coima de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, do dever de examinar com  
32 especial cuidado e atenção as condutas, actividades ou operações cujos elementos  
33 caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros  
34 bens que provenham de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em  
35 violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições  
36 regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. pp) do artigo 169.º da LCBCFT,  
37 porquanto as características daquela relação de negócio assim o impunham;

38 f) em duas coimas, cada uma de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, por duas vezes,  
39 do dever de comunicação imediata ao DCIAP e à UIF, das suspeitas de que os fundos ou outros  
40 bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do  
41 terrorismo, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo 44.º e nas  
42 correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. cc)  
43 do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o  
44 impunham.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

45 **Em cúmulo jurídico, a ASF condenou o Recorrente numa coima única conjunta de €**  
46 **50.000,00.**

47 Para tanto, o Recorrente apresentou as seguintes conclusões:

48 ***“A. O impugnante não cometeu as infrações que lhe são imputadas.***

49 ***“B. O impugnante não verificou se o tomador do seguro era, de facto, o legítimo titular do***  
50 ***cartão bancário que apresentou para pagamento do prémio do seguro, porque o mesmo foi***  
51 ***apresentado por um cliente antigo da JRSCA, Lda., com o qual nunca houve qualquer problema,***  
52 ***o que levou a que o impugnante confiasse nas boas intenções do mesmo, sem qualquer***  
53 ***desconfiança.***

54 ***“C. O tomador do seguro digitou corretamente, e à primeira, o pin associado ao cartão***  
55 ***bancário apresentado para pagamento do prémio do seguro contratado, não levantando, ao***  
56 ***impugnante, quaisquer suspeitas sobre a titularidade do mesmo.***

57 ***“D. O impugnante não efetuou qualquer comunicação ao DCIAP ou à Unidade de***  
58 ***Informação Financeira porque não detetou a existência de quaisquer condutas, atividades ou***  
59 ***operações, por parte do tomador do seguro, suscetíveis de poderem estar relacionadas com***  
60 ***fundos ou outros bens que proviessem de atividades criminosas ou que estivessem***  
61 ***relacionados com o financiamento do terrorismo.***

62 ***“E. O impugnante nunca sequer equacionou que pudesse estar perante alguém que***  
63 ***desenvolvesse algum tipo de atividade criminosa, muito menos que o dinheiro utilizado para o***  
64 ***pagamento do prémio do seguro tivesse sido obtido de forma ilícita ou estivesse a ser aplicado***  
65 ***para fins ilícitos.***

66 ***“F. O impugnante não detetou a existência de quaisquer fatores de suspeição,***  
67 ***nomeadamente, os elencados nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18-***  
68 ***08.***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

69 ***“G. O impugnante verificou a identidade do tomador do seguro através do seu cartão de***  
70 ***cidadão.***

71 ***“H. O tomador do seguro forneceu uma residência sita em território nacional, que referiu***  
72 ***ser a sua residência fiscal.***

73 ***“I. O facto de ter indicado um IBAN espanhol para a Autorização de Débito em Conta e***  
74 ***para o reembolso antecipado do contrato não levantou quaisquer suspeitas ao impugnante, uma***  
75 ***vez que a instituição de crédito indicada, não obstante ter sede em Espanha, tem sucursal em***  
76 ***Portugal, sendo possível abrir-se conta no CaixaBank aos balcões do BPI, como, de resto, é do***  
77 ***conhecimento comum.***

78 ***“J. O tomador do seguro referiu que lhe era mais vantajoso ter uma conta bancária em***  
79 ***Espanha devido aos vários negócios que ali detinha, informação que pareceu perfeitamente***  
80 ***plausível ao impugnante, não havendo qualquer razão para duvidar da sua veracidade.***

81 ***“K. Relativamente à origem do capital investido no prémio do seguro em questão, e***  
82 ***apesar de tal informação, apenas por mero lapso, não constar da respetiva proposta, foi dito***  
83 ***pelo tomador do seguro que o mesmo provinha de poupanças pessoais, que o mesmo pretendia***  
84 ***rentabilizar como um complemento à sua reforma.***

85 ***“L. O impugnante aceitou tal informação como válida, nada fazendo supor que o não***  
86 ***fosse, atenta a natureza do produto financeiro em questão e a idade do tomador do seguro.***

87 ***“M. Em relação ao pedido de reembolso antecipado, com a conseqüente penalização, foi o***  
88 ***próprio tomador do seguro quem contactou diretamente a seguradora para efetuar tal pedido,***  
89 ***sendo que, após ter sido contactado por esta, a fim de obter confirmação, o impugnante***  
90 ***telefonou para o tomador do seguro que lhe disse que precisava de resgatar o dinheiro de***  
91 ***imediate, para fazer face a um imprevisto que o levaria a ausentar-se por tempo indeterminado***  
92 ***do país.***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

93 ***“N. O impugnante não violou quaisquer preceitos legais, muito menos agiu com dolo,***  
94 ***ainda que eventual.***

95 ***“O. O impugnante, em nome e em representação da JRSCA, Lda., deu cumprimento ao***  
96 ***disposto no n.º 1 do artigo 24.º e à al. b) do artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, de 18.08.***

97 ***“P. O impugnante não violou o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 83/2017, de 18.08, tendo***  
98 ***em conta que considerou a finalidade da subscrição (rentabilização de poupanças pessoais,***  
99 ***como complemento de reforma); o valor depositado (€80.000,00), proveniente de poupanças***  
100 ***pessoais amealhadas ao longo dos anos, por um empresário, com negócios em Portugal e***  
101 ***Espanha, que, à data da contratação, tinha já 65 anos de idade e a duração da relação de***  
102 ***negócio (5 anos), que lhe pareceu bastante razoável, atenta a aproximação da idade da reforma***  
103 ***do tomador do seguro.***

104 ***“Q. O impugnante não reforçou as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação***  
105 ***e diligência, nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 83/2017, de 18.08, por não ter***  
106 ***verificado qualquer risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do***  
107 ***terrorismo nas relações de negócio.***

108 ***“R. O impugnante agiu sempre de boa-fé, nunca suspeitando (por não ter razões para***  
109 ***isso) poder estar perante qualquer conduta de branqueamento de capitais ou de financiamento***  
110 ***do terrorismo.***

111 ***“S. Não tendo cometido qualquer das contraordenações que lhe são imputadas,***  
112 ***nomeadamente, as previstas nas alíneas s); w); cc) e pp) do artigo 169.º da Lei n.º 836/2017, de***  
113 ***18-08, deverá ser o impugnante absolvido, não lhe devendo ser aplicada qualquer coima.***

114 ***“T. Sem conceder, sempre se dirá que, dada a sua situação financeira atual, o impugnante***  
115 ***não tem quaisquer condições de pagar a quantia (exorbitante) aqui em apreço.”***

116 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do  
117 artigo 62.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), ex vi do artigo 374.º do RJASR.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

118 Nos termos dos artigos 64.º e 65.º do RGCO, ex vi do artigo 374.º do RJASR, designou-se data  
119 para julgamento, o qual se realizou com observância de todo o formalismo legal, conforme plasmado  
120 na respectiva acta, tendo o Recorrente prestado declarações.

121 Para além disso, foi comunicada uma alteração não substancial dos factos e uma alteração da  
122 qualificação jurídica dos factos ao Recorrente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e 3 do  
123 artigo 358.º do CPP.

124

\*\*\*

125 **Objecto do recurso:**

126 O objecto do recurso de impugnação judicial é definido pela acusação e, especialmente, pelas  
127 conclusões do recurso apresentado pelo Recorrente, uma vez que não se trata de um verdadeiro  
128 processo criminal, mas de um processo onde predominam as regras concernentes aos recursos, sendo  
129 de conhecer sobretudo as questões colocadas pelo Arguido e não tanto aquilatar a procedência ou  
130 improcedência da acusação.

131 Assim sendo, balizados pelos termos das duntas conclusões, importa então tomar posição  
132 acerca das seguintes questões, as quais se enunciam por uma ordem lógica de apreciação:

133 **A) Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos:**

- 134 **i)** da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título  
135 doloso, dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no  
136 artigo 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii) e no artigo 27.º, als. a) e b), da LCBCFT,  
137 contra-ordenação prevista e punida pela al. s) do artigo 169.º da LCBCFT,  
138 porquanto não recolheu e não registou a origem dos fundos, a profissão e  
139 entidade patronal do subscritor do seguro;
- 140 **ii)** da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título  
141 doloso, do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 142 verificação da identidade e dos procedimentos de diligência ao grau de  
143 risco, contra-ordenação prevista e punida pela al. t) do artigo 169.º da  
144 LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o  
145 impunham;
- 146 **iii)** da prática pelo Recorrente da contra-ordenação pela ausência, a título  
147 doloso, de aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em  
148 violação do disposto no artigo 36.º da LCBCFT e nas correspondentes  
149 disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. w)  
150 do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de  
151 negócio assim o impunham;
- 152 **iv)** da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título  
153 doloso, dos deveres sobre a recusa de execução de operações, de  
154 estabelecimento de relações de negócio ou de realização de transacções  
155 ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 50.º da LCBCFT e nas  
156 correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e  
157 punida pela al. ll) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características  
158 daquela relação de negócio assim o impunham;
- 159 **v)** da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título  
160 doloso, do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas,  
161 actividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem  
162 susceptíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que  
163 provenham de actividades criminosas ou com o financiamento do  
164 terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da LCBCFT e nas  
165 correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e  
166 punida pela al. pp) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características  
167 daquela relação de negócio assim o impunham;
- 168 **vi)** da prática pelo Recorrente de duas contra-ordenações, pela violação, a título  
169 doloso, por duas vezes, do dever de comunicação imediata ao DCIAP e à  
170 UIF, das suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de actividades



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

171 criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, em  
172 violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo 44.º e nas  
173 correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e  
174 punida pela al. cc) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características  
175 daquela relação de negócio assim o impunham.

176 B) Da escolha e determinação da medida das sanções.

177 \*\*\*

#### **Saneamento:**

179 Não existem nulidades ou quaisquer outras excepções, questões prévias ou incidentais que  
180 obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar.

181 \*\*\*

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **a) FACTOS PROVADOS:**

184 Discutida a causa e com relevância para a mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 185 1. A JRSCA – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda. («JRSCA Mediação de  
186 Seguros»), que também adopta o nome comercial «4M-Seguros», é um agente de seguros  
187 autorizado pela ASF a operar no mercado nacional desde 10 de Janeiro de 2013 nos  
188 ramos Vida e Não Vida, encontrando-se inscrito na ASF sob o n.º 413381550, tendo por  
189 objecto social a intermediação de seguros e intermediação financeira;
- 190 2. José Madeira Rodrigues é trabalhador e sócio da JRSCA Mediação de Seguros desde  
191 a sua constituição, a 22 de Agosto de 2012;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 192 3. Exerceu funções como gerente da JRSCA Mediação de Seguros desde a sua  
193 constituição até ao dia 17 de Outubro de 2018, data em que deu conhecimento à  
194 sociedade da sua renúncia, tendo sido novamente designado gerente daquela sociedade  
195 em 7 de Julho de 2021;
- 196 4. À data dos factos indicados *infra*, na qualidade de sócio e trabalhador, José Madeira  
197 Rodrigues ocupava uma posição de decisor, praticando todos os actos necessários ou  
198 convenientes para a realização do objecto social da JRSCA Mediação de Seguros,  
199 exercendo a actividade de mediação de seguros no estabelecimento, em nome e no  
200 interesse da JRSCA Mediação de Seguros, tendo sido o único responsável desta entidade  
201 pela subscrição e resgate do contrato de seguro «Allianz PPR Ativo»;
- 202 5. No dia 25 de Outubro de 2018, José Madeira Rodrigues assegurou o atendimento de  
203 clientes no estabelecimento da JRSCA Mediação de Seguros, sito na Avenida Gomes  
204 Pereira 43, 1.º D, 1500-328 Lisboa, mormente do atendimento integral de ██████████  
205 ██████████ (adiante, abreviadamente, ██████████);
- 206 6. José Madeira Rodrigues é o único membro do órgão de administração responsável  
207 pela actividade de mediação de seguros da JRSCA Mediação de Seguros, desde 22 de  
208 Agosto de 2012, encontrando-se registado na ASF nessa qualidade;
- 209 7. A Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A. (doravante designada por «Allianz  
210 Portugal») é uma seguradora resultante da fusão por incorporação da Sociedade  
211 Portuguesa de Seguros, S.A. na Portugal Previdente – Companhia de Seguros, S.A., em  
212 1999, pelo que opera no mercado nacional há cerca de duas décadas, encontrando-se  
213 actualmente inscrita na ASF sob o n.º 1028, com actuação nos ramos Vida e Não Vida;
- 214 8. Por meio do contrato intitulado «Contrato de Prestação de Serviços de Mediação de  
215 Seguros», datado de 20 de Agosto de 2015, a JRSCA Mediação de Seguros e a Allianz  
216 Portugal acordaram a prestação de serviços na área da mediação de seguros;
- 217 9. A 25 de Outubro de 2018, ██████████ subscreveu, no estabelecimento da  
218 JRSCA Mediação de Seguros e com recurso aos seus serviços de mediação, um contrato  
219 de seguro do ramo Vida, denominado «Allianz PPR Ativo», no valor de 80.000,00 €,



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 220 figurando como tomador do seguro e sendo beneficiário do contrato o próprio tomador ou,  
221 em caso de morte, os seus herdeiros legais;
- 222 10. Como contrapartida da subscrição do seguro, [REDACTED] procedeu ao  
223 pagamento do prémio único no valor de 80.000,00 €, recorrendo a um terminal de  
224 pagamento automático (TPA) existente no estabelecimento da JRSCA Mediação de  
225 Seguros, sito na Avenida Gomes Pereira, n.º 43, 1.º direito, 1500-328, Lisboa, introduzindo  
226 o *pin* de forma correcta;
- 227 11. A JRSCA Mediação de Seguros é o agente de seguros responsável pela mediação do  
228 contrato de seguro «Allianz PPR Ativo», subscrito por [REDACTED] a 25 de  
229 Outubro de 2018;
- 230 12. O agente de seguros JRSCA Mediação de Seguros, por intermédio do Recorrente, não  
231 verificou nem validou, em nenhum momento, se [REDACTED] era o legítimo titular  
232 do cartão apresentado, limitando-se a inserir o cartão bancário no terminal de pagamento  
233 automático (TPA);
- 234 13. A Allianz Portugal emitiu a apólice correspondente ao contrato de seguro subscrito,  
235 dando assim origem à apólice n.º 205071888, para o período de 25 de Outubro de 2018  
236 até 25 de Outubro de 2023;
- 237 14. A 26 de Outubro de 2018, no contexto da prestação de contas a que estava obrigado,  
238 a JRSCA Mediação de Seguros, na pessoa de José Madeira Rodrigues, transferiu para a  
239 Allianz Portugal o valor do prémio único pago (80.000,00 €) por meio de transferência  
240 bancária;
- 241 15. [REDACTED] (adiante, apenas, [REDACTED], em representação e na  
242 qualidade de gerente da sociedade [REDACTED]  
243 [REDACTED] (doravante designada por «[REDACTED]»), apresentou, junto da  
244 ASF, uma reclamação contra a JRSCA Mediação de Seguros (doravante designada por  
245 «Reclamação»), datada de 20 de Novembro de 2018, com fundamento no pagamento por  
246 aquela sociedade, não autorizado, de um prémio de um contrato de seguro no valor de  
247 80.000,00 € (oitenta mil euros) no dia 25 de Outubro de 2018, em que figura como tomador



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

248 do seguro [REDACTED] e como beneficiário o próprio tomador ou, em caso de  
249 morte, os seus herdeiros legais;

250 16. A [REDACTED] e a JRSCA Mediação de Seguros nunca haviam tido qualquer  
251 relação negocial ou profissional;

252 17. [REDACTED] contactou presencialmente a JRSCA Mediação de Seguros, no seu  
253 estabelecimento, pelo menos por duas vezes, contactos que se revelaram infrutíferos uma  
254 vez que este agente de seguros se recusou a prestar qualquer informação, limitando-se a  
255 indicar que a empresa de seguros responsável pela apólice era a Allianz Portugal;

256 18. A movimentação a débito, no dia 25 de Outubro de 2018, referente à subscrição do  
257 contrato de seguro «Allianz PPR Ativo» foi realizada através da conta bancária com o n.º  
258 45478603164, de que era titular a [REDACTED]

259 19. A contratação do seguro intitulado «Allianz PPR Ativo» foi realizada com recurso a  
260 valores disponíveis numa conta bancária da qual [REDACTED] não era titular;

261 20. Da Apólice com o n.º 205071888, referente ao seguro denominado «Allianz PPR  
262 Ativo», figuram, na Parte I – Condições Particulares – Capítulo I (página 3), os seguintes  
263 Dados Identificativos:

264 **«Tomador do seguro**

265 [REDACTED]

266 [REDACTED]

267 [REDACTED]

268 BI [REDACTED]

269 NIF [REDACTED]

270 **Nº Apólice e duração**

271 Nº Apólice: 205071888



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

272 *Em vigor desde as 00 horas de 25/10/2018 até às 00 horas de 25/10/2023.*

273 **Mediador**

274 JRSCA SOC MEDIACAO SEGUROS LDA 119 0020343

275 AV GOMES PEREIRA 43 1 DTO

276 1500-328 LISBOA

277 Tel: 217120100

278

[REDACTED]

279 **Pessoa Segura**

280

[REDACTED]

281

[REDACTED]

282

[REDACTED]

283

BI [REDACTED]

284

NIF [REDACTED]

285

Data nascimento: [REDACTED] Sexo: [REDACTED]

286

Idade para efeito do seguro: [REDACTED]

287

**Liquidação das Importâncias Seguras**

288

1. Pagamento da Poupança Constituída na data do vencimento do contrato se a

289

pessoa segura estiver viva.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

290 2. *Pagamento da Poupança Constituída à data do falecimento, em caso de morte da*  
291 *pessoa segura durante o prazo do contrato.*

292 **Prémio**

293 *N.º de Recibo: 414854391*

294 *Período: de 25/10/2018 a 25/10/2023*

295 *Fracionamento de prémio: Único*

296 *Prémio 80.000,00*  
297 *€*

298 *Encargos 0,00 €*

299 *Encargos Legais 0,00 €*

300 *Total recibo 80.000,00 €»;*

301 **21.** O contrato de seguro «Allianz PPR Ativo» consiste num Plano Poupança Reforma nos  
302 termos do qual a Allianz Portugal: i) se obrigava a pagar, em caso de vida da Pessoa  
303 Segura no final do prazo do contrato, a Poupança Constituída nos termos do Ponto B do  
304 contrato; ou ii) ficava obrigada a pagar aos Beneficiários, em caso de morte da Pessoa  
305 Segura ocorrida durante o prazo do Contrato, a Poupança Constituída até à data do  
306 falecimento e nos termos do Ponto B do contrato [art. 1.º, al. A., pontos 1) e 2), do Capítulo  
307 II da Apólice de Seguro];

308 **22.** Da proposta do seguro de vida – Allianz PPR Ativo – foram preenchidos os seguintes  
309 dados (doravante designada «Proposta de Seguro»): escritório comercial, número da  
310 apólice, identificação do mediador, data de início do seguro e duração, nome, número de  
311 identificação fiscal (NIF), morada de residência, código postal, localidade, concelho, país  
312 de morada, país de nascimento, país de nacionalidade, tipo de documento de identificação



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 313 (ID), número do ID, data de validade ID, país de residência fiscal, data de nascimento,  
314 estado civil, n.º filhos, telemóvel;
- 315 **23.** Na Proposta de Seguro foi indicada uma duração de 10 anos para o seguro Allianz  
316 PPR Ativo;
- 317 **24.** Às seguintes questões, constantes da Proposta de Seguro: «*Paga impostos de*  
318 *rendimentos nos EUA?*», «*Tem residência fiscal em mais do que um país?*», «*O Tomador,*  
319 *ou algum seu familiar direto ou pessoas que reconhecidamente tenham consigo estreitas*  
320 *relações de natureza societária ou comercial, desempenha ou desempenhou, em Portugal,*  
321 *durante o último ano, algum cargo de natureza política ou pública?*», o tomador do seguro  
322 e segurado [REDACTED] assinalou sempre a resposta «**não**»;
- 323 **25.** Na Proposta de Seguro, o tomador [REDACTED] indicou «*Portugal*» como  
324 país de morada, país de nascimento, país de nacionalidade e país de residência fiscal,  
325 tendo assinalado a opção «**Não**» à questão «*Tem residência fiscal em mais do que um*  
326 *país?*»;
- 327 **26.** Na Proposta de Seguro, na rúbrica «*Prémios*», foi indicada a realização de uma  
328 entrega não regular, correspondente a um prémio único, no valor de 80.000,00 €;
- 329 **27.** Foi preenchida a autorização de débito em conta, tendo o tomador [REDACTED]  
330 [REDACTED] indicado o IBAN [REDACTED] pertencente à instituição de crédito  
331 espanhola [REDACTED] sediada em Espanha;
- 332 **28.** Na Proposta de Seguro, o tomador [REDACTED] nada indicou na rúbrica  
333 «*Origem dos Fundos*»;
- 334 **29.** Da Proposta de Seguro preenchida e assinada pelo tomador [REDACTED]  
335 não consta nenhum campo para a indicação da profissão e entidade patronal;
- 336 **30.** O Recorrente não registou os elementos referentes à entidade patronal de [REDACTED]  
337 [REDACTED] sua profissão, origem dos fundos, finalidade e natureza pretendida da  
338 relação de negócio;
- 339 **31.** Em data concretamente não apurada, mas não posterior a 30 de Outubro de 2018 (ou seja,  
340 menos de uma semana após a celebração do contrato), o tomador do seguro contactou a  
341 Allianz Portugal, tendo solicitado o resgate da Apólice n.º 205071888;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 342 32. O pedido de resgate formulado pelo tomador [REDACTED] foi distribuído à  
343 trabalhadora [REDACTED] da Direcção de Gestão do Cliente e Apoio ao Negócio da  
344 Allianz Portugal;
- 345 33. Em data concretamente não apurada, mas não posterior a 30 de Outubro de 2018, a  
346 trabalhadora [REDACTED] recebeu o pedido de resgate, tendo realizado as verificações  
347 necessárias, apurando que se encontravam em falta informações que deveriam ter sido  
348 recolhidas no início do processo;
- 349 34. Em data concretamente não apurada, mas não posterior a 30 de Outubro de 2018, a  
350 Allianz Portugal, na pessoa da sua trabalhadora [REDACTED] solicitou ao tomador do  
351 seguro [REDACTED] o envio de cópia do cartão de cidadão e documento  
352 comprovativo da titularidade da conta bancária;
- 353 35. A 2 de Novembro de 2018 deu entrada, no estabelecimento da Allianz Portugal, o  
354 Formulário de Resgate/Vencimento relativo à Apólice n.º 205071888, acompanhado de  
355 documento comprovativo da titularidade da conta bancária sediada na instituição de crédito  
356 espanhola [REDACTED] datado de 30 de Outubro de 2018;
- 357 36. Por correio electrónico de 16 de Novembro de 2018, a Allianz informou a JRSCA  
358 Mediação de Seguros, na pessoa do seu trabalhador José Madeira Rodrigues de que o  
359 valor de resgate líquido seria de 76.467,46€, tendo questionado: «É para avançar?»;
- 360 37. Do Formulário de Resgate/Vencimento constam os seguintes dados gerais do  
361 Tomador do Seguro/Pessoa Segura: nome, NIF, morada de residência, código postal,  
362 localidade, concelho, país de morada, país de nascimento, país de nacionalidade, tipo de  
363 documento de identificação (ID), número do ID, data de validade do ID, país de residência  
364 fiscal, data de nascimento, estado civil, n.º filhos e telemóvel;
- 365 38. Do Formulário de Resgate/Vencimento apresentado pelo tomador [REDACTED]  
366 [REDACTED] retira-se que:
- 367 - Às seguintes questões «Paga impostos de rendimentos nos EUA?», «Tem residência  
368 fiscal em mais do que um país?», o tomador do seguro e segurado [REDACTED]  
369 assinalou a resposta «não»;



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 370 - Foi inserida a menção «APOLICE 205071888», manuscritamente;
- 371 - No campo «Produto/Contrato» foi preenchido «PPR Ativo», tendo sido indicada a data de  
372 30 de Outubro de 2018, e como data pretendida para a operação o dia 29 de Outubro de  
373 2018;
- 374 - Na rúbrica «Operação Pretendida» é assinalada a opção «Resgate», e na secção «A  
375 partir da data indicada no campo “Data pretendida para a Operação”, deve proceder-se  
376 conforme se indica de seguida:», [REDACTED] assinalou e preencheu a opção  
377 «Receber o valor parcial, no montante de € 79.000,00 setenta e nove mil euros»;
- 378 - No campo «O valor a receber deverá ser pago da seguinte forma:», [REDACTED]  
379 [REDACTED] seleccionou a opção «Transferência Bancária para o IBAN» e indicou o IBAN  
380 [REDACTED]
- 381 **39.** Por correio electrónico de 16 de Novembro de 2018, José Madeira Rodrigues  
382 respondeu ao email identificado em 36), nos seguintes termos: «Boa tarde [REDACTED] / Estou  
383 em Zurich / O resgate é para avançar / Abraço»;
- 384 **40.** O Recorrente não tomou qualquer medida a fim de evitar o resgate, nem procedeu a  
385 qualquer reexame em relação aos dados que tinha acerca do caso em questão;
- 386 **41.** O pedido de resgate apresentado pelo tomador [REDACTED] foi deferido pela  
387 Allianz;
- 388 **42.** Não obstante o pedido de resgate parcial, foi realizado o resgate total, que foi concretizado  
389 em 19 de Novembro de 2018, pela Allianz Portugal;
- 390 **43.** O valor do resgate representou uma perda financeira imediata de 3.532,54 € para o  
391 Tomador do Seguro/Segurado, por apenas cinco dias úteis de subscrição do mesmo;
- 392 **44.** [REDACTED] nasceu em 16.04.1953;
- 393 **45.** O Recorrente não tomou quaisquer outras medidas para identificar o Tomador e de  
394 diligência, para além das que se mostram provadas;
- 395 **46.** O Recorrente não comunicou ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal  
396 da Procuradoria-Geral da República («DCIAP») e à Unidade de Informação Financeira



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 397 («UIF») a operação que lhe foi proposta por [REDACTED] no momento da  
398 contratação do seguro, nem comunicou no momento em que soube do pedido de resgate;
- 399 **47.** José Madeira Rodrigues, esteve inscrito, a título individual, como agente de seguros de  
400 1980 a 2013;
- 401 **48.** Conhecia as normas legais por que é regida a actividade praticada;
- 402 **49.** O Recorrente não desconfiou da lisura da conduta do Tomador, quando subscreveu o  
403 PPR;
- 404 **50.** Segundo o Anexo 2 ponto A da Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da ASF, um seguro do  
405 ramo Vida a prémio único é uma operação identificada pela ASF como uma operação  
406 potencialmente suspeita e meio frequentemente utilizado no branqueamento de capitais,  
407 uma vez que, em caso de vencimento ou de eventual resolução antecipada do contrato  
408 proporciona ao tomador do seguro uma importância monetária devidamente titulada como  
409 sendo um pagamento oriundo de uma empresa de seguros (1);
- 410 **51.** O tomador transmitiu verbalmente, no dia do contrato, ao Recorrente que a sua  
411 profissão era empresário, com negócios em Portugal e Espanha e que a origem dos  
412 fundos era “poupanças pessoais” que pretendia rentabilizar como um complemento à sua  
413 reforma (2);
- 414 **52.** O Recorrente não tem averbados qualquer antecedentes contra-ordenacionais em que  
415 seja entidade administrativa responsável pela respectiva instrução e sancionamento a  
416 ASF;
- 417 **53.** Nasceu em 16.11.1947;
- 418 **54.** Ainda exerce, nos dias de hoje, a mesma actividade que anteriormente exercia,  
419 auferindo da mesma, cerca de € 1.000,00, por mês;
- 420 **55.** Para além disso, é reformado, auferindo uma reforma de cerca de € 2.600,00, líquidos;
- 421 **56.** Vive com a esposa, que também trabalha, auferindo cerca de € 800,00, por mês;

<sup>1</sup> Facto que consta da parte da fundamentação de direito da decisão impugnada que pode e deve ser considerado nesta sentença – vide acórdão da Relação de Lisboa de 20.04.2021, processo n.º 316/20.0YUSTR.L1, consultável neste tribunal.

<sup>2</sup> Idem.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 422       **57.**     O casal paga uma renda de casa no valor de cerca de € 1.035,00, por mês, sendo que  
423            não tem outras despesas correntes, para além das que decorrem a título de água, energia  
424            e alimentação;
- 425       **58.**     O Recorrente revelou arrependimento relativamente ao facto de não ter confirmado a  
426            titularidade do cartão multibanco apresentado pelo Tomador, mas não por quaisquer outros  
427            factos;
- 428       **59.**     O Recorrente, no exercício das suas funções enquanto trabalhador e responsável pela  
429            actividade de mediação de seguros, ao não ter procedido à identificação completa do  
430            tomador do seguro, não tendo registado a sua profissão e entidade patronal, ao não ter  
431            igualmente registado informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de  
432            negócio bem como a origem e o destino dos fundos movimentados, actuou de forma  
433            descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz, não  
434            chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-  
435            ordenacional;
- 436       **60.**     O Recorrente, no exercício das suas funções enquanto trabalhador e responsável pela  
437            actividade de mediação de seguros, perante o tipo de produto negociado (enquadrável no  
438            Anexo 2 ponto A da Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da ASF), perante o produto  
439            subscrito com uma duração de 10 anos face à idade do tomador de 65 anos, perante a  
440            indicação de um IBAN estrangeiro para a autorização de débito directo, apesar da  
441            nacionalidade e residência portuguesa do Tomador e perante o facto do pagamento ter  
442            sido efectuado com recurso a cartão bancário titulado por uma empresa terceira, deveria  
443            ter diligenciado pela obtenção de elementos que lhe permitissem perceber se o Tomador  
444            estava autorizado a movimentar os fundos monetários que aparentavam ser provenientes  
445            de um terceiro, mas, ao não o ter feito, o Recorrente actuou de forma descuidada,  
446            desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz, não chegando  
447            sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-ordenacional por  
448            ausência de adaptação da natureza e à extensão dos procedimentos de verificação da  
449            identidade e diligência;



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

- 450 **61.** O Recorrente, no exercício das suas funções enquanto trabalhador e responsável pela  
451 actividade de mediação de seguros, perante um pedido de resgate em menos de uma  
452 semana após a subscrição do seguro, que fazia o Tomador incorrer numa perda financeira  
453 imediata de € 3.532,54, por apenas cinco dias úteis de subscrição do mesmo, associado  
454 ao tipo de produto negociado (enquadrável no Anexo 2 ponto A da Norma Regulamentar  
455 n.º 10/2005-R da ASF), ao facto do produto subscrito ter uma duração de 10 anos, face à  
456 idade do tomador de 65 anos, perante a indicação de um IBAN estrangeiro para a  
457 autorização de débito directo, apesar da nacionalidade e residência portuguesa do  
458 Tomador e perante o facto do pagamento ter sido efectuado com recurso a cartão bancário  
459 titulado por uma empresa terceira, ao não tomar quaisquer diligências reforçadas para  
460 diminuir ou eliminar o risco de continuidade da conduta do Tomador, actuou de forma  
461 descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz, não  
462 chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-  
463 ordenacional;
- 464 **62.** Para além disso, perante essas mesmas circunstâncias, ao não levar a cabo uma  
465 análise mais minuciosa da situação subjacente, nomeadamente questionando o Tomador  
466 dos motivos concretos do regate e revisitando o processo, onde facilmente poderia ter  
467 concluído que os fundos monetários utilizados pertenciam a uma empresa terceira, o  
468 Recorrente actuou de forma descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência  
469 devida que podia e era capaz, não chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar  
470 a cometer um ilícito contra-ordenacional;
- 471 **63.** O Recorrente, após saber da situação do resgate, ao não comunicar a situação ao  
472 DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, sobre as razões suficientes que existiam  
473 para suspeitar de que os fundos provinham de actividades criminosas, actuou de forma  
474 descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz, não  
475 chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-  
476 ordenacional.

477

\*\*\*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

478

**b) FACTOS NÃO PROVADOS:**

479

1. Aquando da subscrição do seguro, [REDACTED] recusou-se a informar o Recorrente sobre a origem dos fundos;

480

481

2. A identidade do cliente não foi verificada nem antes, nem depois do estabelecimento da relação de negócio;

482

483

3. O Recorrente suspeitou que os fundos utilizados seriam provenientes de actividades criminosas;

484

485

4. O Tomador foi apresentado ao Recorrente por um cliente antigo da JRSCA, Lda., pessoa em quem o Recorrente depositava confiança;

486

487

5. O Recorrente não desconfiou da lisura da conduta do Tomador, quando teve conhecimento do pedido de resgate do PPR pelo Tomador;

488

489

6. José Madeira Rodrigues não revelou nenhum sentido crítico quanto às suas condutas;

490

491

7. Antes de ter enviado o correio electrónico de 16 de Novembro de 2018, onde o Recorrente respondeu «Boa tarde [REDACTED] / Estou em Zurich / O resgate é para avançar / Abraço», tal como provado, o mesmo Recorrente telefonou para o tomador do seguro que o informou que precisava de resgatar o dinheiro de imediato, para fazer face a um imprevisto que o levaria a ausentar-se por tempo indeterminado do país;

492

493

494

495

8. O Recorrente actuou de forma livre, voluntária e consciente, prevendo como resultado das suas condutas a realização de infracções e conformando-se com essa eventual violação das normas legais, cuja possibilidade sempre teve presente;

496

497

498

9. O Recorrente está gravemente doente;

499

10. A esposa é doméstica;

500

11. Sobre a reforma do Recorrente recai um desconto respeitante a uma penhora mensal de mais de € 900,00.

501

502

\*\*\*

503

*Importa consignar que a de mais matéria quer constante da acusação, quer alegada pelos*

504

*Arguidos que não se compreendeu nem na matéria dada como provada nem na não provada se*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

505 *reporta a matéria considerada pelo tribunal como irrelevante para a boa decisão da causa, matéria de*  
506 *direito, de cariz meramente conclusivo ou meras remissões para meios de prova que não relevam para*  
507 *efeitos de subsunção dos factos ao direito.*

508

\*\*\*

509 **Motivação da decisão de facto:**

510 **Motivação dos factos provados:**

511 A fim de formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na análise ponderada e crítica do conjunto  
512 de toda a prova produzida, de molde a reconstituir a factualidade ora em causa, tendo por base o  
513 princípio da imediação mitigada, em que o tribunal deve considerar, na formação da sua convicção,  
514 todas as provas produzidas, quer na fase organicamente administrativa, quer na fase judicial, ínsito no  
515 disposto no n.º 2 do artigo 72.º do RGCO, ex vi da al. e) do artigo 182.º da LCBCFT.

516 Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o dissídio relativamente à esmagadora maioria dos  
517 factos objectivos em causa nos autos é quase que inexistente, na medida em que o Recorrente  
518 acabou, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de prestação de declarações em  
519 julgamento, por não impugnar essa esmagadora maioria de factos dados como assentes em sede da  
520 decisão administrativa, apenas estando em causa, na sua essencialidade, os factos respeitantes ao  
521 elemento subjectivo das infracções, bem como factos laterais que acabam por não ter grande relevo  
522 para a verificação objectiva das infracções.

523 Com efeito, no que se reporta a grande parte dos factos objectivos que se deram como  
524 provados, os mesmos, para além de não terem sido colocados em causa pelo Recorrente, que os  
525 atestou quer em impugnação, quer em sede de declarações prestadas em julgamento, parte deles já se  
526 encontravam devidamente suportados pela prova documental produzida na fase administrativa,  
527 estando nessa situação os seguintes factos, suportados pela seguinte prova documental e/ou pessoal,  
528 quando tal se aplicar:



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

529 - **facto provado n.º 1:** facto admitido pelo Recorrente e asseverado pelo documento de fls. 27 a  
530 36, que consiste em *print* do sistema do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que atesta a  
531 marca da sociedade referida e pelo documento de fls. 84-85, que diz respeito ao registo da mesma  
532 sociedade junto da ASF, sendo que, da conjugação desses documentos, resulta o facto nos moldes  
533 dados como provados;

534 - **facto n.º 3:** facto admitido pelo Recorrente e atestado também pelo teor da matricula comercial  
535 da sociedade junta a fls. 42 e ss;

536 - **facto n.º 4:** facto não impugnado e também asseverado por escrito pela sociedade JRSCA  
537 Mediação de Seguros, em carta de fls. 58 e ss.;

538 - **facto n.º 6:** facto não impugnado e atestado pelo teor do documento de fls. 135 dos autos, que  
539 consiste em *print* extraído do sistema da ASF;

540 - **facto n.º 7:** facto não impugnado e que resulta do documento de fls. 83, *print* do sistema  
541 informático da ASF que assegura o facto em questão;

542 - **facto n.º 8:** facto não contestado e que tem assento probatório igualmente no teor do  
543 documento de fls. 552-575, que consiste no próprio contrato em causa;

544 - **factos n.ºs 9, 10 (primeira parte), 11, 13 e 20 a 29:** factos não impugnados e expressamente  
545 atestados pelo Recorrente em tribunal e que resultam também do teor dos documentos de fls. 107 e ss  
546 e 69 e ss., que consistem, respectivamente, na proposta assinada pelo Tomador do PPR e nas  
547 condições particulares do contrato celebrado;

548 - **facto n.º 14:** facto não impugnado e que também decorre do teor dos documentos de fls. 63 e  
549 113, que atestam a realização da transferência em causa, nos moldes indicados;

550 - **facto n.º 15:** não impugnado e que também decorre do teor da própria reclamação, junta a fls. 8  
551 e ss.;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

552 - **factos n.ºs 18 e 19:** factos não contestados e asseverados também pelo teor dos documentos  
553 de fls. 11-12 e 19 dos autos, que consistem em extractos da conta bancária em causa e pela própria  
554 reclamação apresentada pelo representante do titular da conta bancária;

555 - **facto n.º 31:** facto não impugnado, que resulta ainda do teor do envelope da carta enviada pelo  
556 Tomador, de fls. 118, bem assim como do depoimento da testemunha [REDACTED]  
557 [REDACTED] da Direcção de Gestão do Cliente e Apoio ao Negócio da Allianz Portugal, responsável pelos  
558 desbloqueios dos contratos, à data dos factos em apreço. Analisado o seu depoimento, o mesmo  
559 merece credibilidade pois apresenta-se sem contradições, sendo coerente e objectivo, não se  
560 desviando de critérios de normalidade e de experiência comum, nada existindo nos autos que possa  
561 pôr em causa a referida credibilidade que lhe depositámos;

562 - **factos n.ºs 32 a 34 e 41:** factos não impugnados, que resultam ainda do depoimento da mesma  
563 testemunha [REDACTED]

564 - **factos n.ºs 35, 37 e 38:** factos não contestados e que decorrem também do próprio pedido de  
565 resgate de fls. 114-118;

566 - **factos n.ºs 36, 39 e 43:** factos não contestados e que resultam igualmente do teor dos *emails*  
567 trocados entre a Allianz Portugal e o Recorrente, juntos a fls. 119-120;

568 - **facto n.º 42:** facto não impugnado e que mostra igual confirmação pelo teor da informação  
569 prestada pela Allianz Portugal e documentos anexos, de fls. 88 e ss.;

570 - **facto n.º 50:** não impugnado e que decorre da própria Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da  
571 ASF;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

572 - factos n.ºs 2, 5, segunda parte do facto n.º 10 <sup>(3)</sup>, 12, 16, 17, 30, 40, 45 a 48, 51 e 52: factos  
573 não impugnados pelo Recorrente e admitidos expressamente em declarações prestadas pelo próprio  
574 em julgamento.

575 **Quanto à restante factualidade dada como provada:**

576 O facto provado n.º 44 decorre da cópia do cartão de cidadão do Tomador, junta a fls. 111. A  
577 decisão administrativa referia que o citado Tomador tinha 65 anos, o que foi alegado também, em sede  
578 da impugnação judicial, pelo Recorrente. O tribunal preferiu precisar, apondo a data de nascimento do  
579 Tomador, concluindo que por se tratar de uma mera pormenorização, não se aplica, salvo melhor  
580 entendimento, o disposto no n.º 1 do artigo 358.º do CPP.

581 Os factos n.ºs 49 e 53 a 58 decorreram das declarações prestadas pelo Recorrente que, nessa  
582 parte, nos mereceram credibilidade, porque prestadas de forma convicta, sem contradições e isenta.  
583 Na verdade, apesar de ter sido alegado em sede de impugnação que seria uma pessoa pobre (o que  
584 atentos os factos provados, salvo o devido respeito, rasa o indecoroso), o Recorrente dispôs-se a  
585 informar o tribunal sobre todos os rendimentos e despesas do agregado familiar em que se insere,  
586 revelando uma situação económica mais benéfica do que a retractada naquela peça processual. Para  
587 além disso, tais declarações obtiveram confirmação na parte respeitante à situação económica do  
588 Recorrente, no teor do documento junto com o requerimento de 12.07.2023, ref.ª 74426, que consiste  
589 em declaração emitida pelo CNP.

590 Finalmente, quanto aos factos provados sob os n.ºs 59 a 63, que consubstanciam factos  
591 subjectivos, pertencendo eles ao foro interno do agente, os mesmos apenas podem ser captados  
592 através de factos materiais que lhe dêem expressão plástica, segundo as regras da experiência  
593 comum.

---

<sup>3</sup> A parte que diz respeito à correcta inserção do pin, foi alegado pelo Recorrente. Em sede de declarações prestadas em audiência de discussão e julgamento, o Recorrente reforçou tal situação, o que nos mereceu credibilidade, na medida em que se mostra alinhado com critérios de normalidade, pois caso não fosse correctamente inserido o pin, dificilmente um valor tal elevado seria pago através de multibanco.





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

620 tergiversado nas respostas, antes respondendo a todas as questões, sempre com as mesmas  
621 características citadas.

622 Segundo o Recorrente, aquando da subscrição do PPR por [REDACTED] e apesar da  
623 idade da pessoa em causa (65 anos), limitou-se aquele a preencher o formulário que era facultado pela  
624 Allianz Portugal e que consta de fls. 107 e ss., o qual não comportava nenhum espaço para colocar a  
625 profissão e empregadora do cliente.

626 Considerou ainda que por se tratar de “fundos bancarizados”, como lhe chamou, tal bastava para  
627 se perceber a origem dos mesmos.

628 Contudo, questionou o cliente sobre a profissão e sobre origem e destino dos ditos fundos,  
629 apesar de não ter feito constar tal na proposta de fls. 107 e ss, por lapso, o que lhe foi respondido pelo  
630 Tomador, de forma que lhe pareceu credível.

631 Não considerou existir qualquer tipo de situação que pudesse denunciar algum tipo de manobra  
632 criminosa por parte do Tomador, tendo feito o contrato de boa-fé e nunca sequer tendo pensado que o  
633 cartão multibanco não lhe pertencia.

634 Não descuramos que estamos perante uma pessoa com muita experiência no ramo, pelo que  
635 não podemos deixar aqui de revelar alguma surpresa quanto à versão do Recorrente, no sentido da  
636 quase cega confiança que depositou no Tomador.

637 Contudo, o Tomador está acusado de ter praticado um Crime de Burla Informática Agravada  
638 previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 26º, 221º, nº1 e 5, al. b), por referência ao  
639 artigo 202º, al. b), todos do Código Penal (na redacção da Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro) e um  
640 Crime de Branqueamento, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 5º, nº1, al. g),  
641 26º e 368.º-A, n.º 1, 2, 4 e 10, todos do Código Penal (na redacção da Lei 83/2017, de 18.08),  
642 conforme decorre do ofício do DIAP - 3ª Secção de Lisboa, junto em 22.11.2023, ref.ª 76958.

643 Resulta de regras de normalidade e de experiência comum que um típico burlão consegue  
644 estabelecer uma relação de confiança com a sua vítima, a qual é essencial para o sucesso da sua



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

645 actividade, apresentando-se como alguém acima de qualquer suspeita, o que poderá ter feito com que  
646 o Recorrente se tivesse deixado desleixar no cumprimento das regras a si dirigidas de prevenção e  
647 combate ao branqueamento e terrorismo.

648 Assim sendo, quando o Recorrente afirmou que, aquando da subscrição do PPR, sempre actuou  
649 tendo por pressuposto a boa-fé do Tomador e que por isso nem sequer alguma vez equacionou que  
650 pudesse estar a cometer alguma infracção, julgamos que se tratam de declarações credíveis.

651 Sucede, porém, que a actividade exercida pelo Recorrente é uma actividade regulada, pelo que  
652 a sua liberdade, no exercício dessa mesma actividade, é condicionada, pois está sujeito a vários  
653 padrões de comportamento, que a lei directamente lhe impõe. Quando o legislador impõe a  
654 determinados actores sociais determinados deveres, equaciona um padrão normal desses actores  
655 sociais, padrão esse que, à mingua de outros factos que se mostrem provados, o Recorrente não se  
656 desvia e por isso estava plenamente apto a cumprir os deveres legais a si destinados,  
657 independentemente da conduta mais ou menos sedutora do cliente.

658 Importa também esclarecer que existindo a violação de normas de cuidado, como as que estão  
659 em causa nos autos, ao contrário do que parece ser o entendimento do Recorrente, o princípio da  
660 confiança não tem aplicabilidade, não o eximindo da sua responsabilidade contra-ordenacional, pois a  
661 ele, enquanto destinatário dos deveres legais, competia evitar o resultado.

662 Nesta conformidade, a própria confiança cega que foi depositada pelo Recorrente no Tomador,  
663 aparentemente burlão (sem prejuízo de se desconhecer sentença transitada em julgado que o tenha  
664 condenado pela prática de burla e por isso utilizamos a palavra “aparentemente”, não se pretendendo  
665 violar o princípio da presunção de inocência que ainda assiste ao Tomador), que o fez descurar das  
666 normas legais é já sinónimo de incúria e desleixo do Recorrente. Perante deveres legais, não pode  
667 deixar de os cumprir apenas porque subjectivamente confiou em alguém, que lhe pareceu honesto.

668 Assim sendo, logo aquando da subscrição do PPR, o Recorrente, enquanto trabalhador e  
669 responsável pela actividade de mediação de seguros:



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

670 - tinha o dever de proceder à identificação completa do tomador do seguro, registando a sua  
671 profissão e entidade patronal, bem como a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio e  
672 a origem e o destino dos fundos movimentados, mas não o fez; e

673 - perante o tipo de produto negociado (enquadrável no Anexo 2 ponto A da Norma Regulamentar  
674 n.º 10/2005-R da ASF), perante o produto subscrito com uma duração de 10 anos face à idade do  
675 tomador de 65 anos, perante a indicação de um IBAN estrangeiro para a autorização de débito directo,  
676 apesar da nacionalidade e residência portuguesa do Tomador e perante o facto do pagamento ter sido  
677 efectuado com recurso a cartão bancário titulado por uma empresa terceira, tinha o dever de diligenciar  
678 pela obtenção de elementos que lhe permitissem perceber se o Tomador estava autorizado a  
679 movimentar os fundos monetários que aparentavam ser provenientes de um terceiro, mas também não  
680 o fez.

681 Já na segunda parte da situação, que tem que ver com o pedido de resgate após apenas cerca  
682 de uma semana da subscrição do PPR, o que se verificou foi novamente um total desmazelo do  
683 Recorrente. Como explicou, em declarações e resulta do email de fls. 119, o Recorrente não se  
684 encontrava em Portugal, à data em que teve conhecimento do pedido de resgate, tendo-se limitado a  
685 afirmar que o dito resgate era para avançar.

686 Porém, o Recorrente é um trabalhador e responsável pela actividade de mediação de seguros,  
687 pelo que, apesar da confiança que depositou aquando da subscrição do PPR no Tomador, não pode  
688 negligenciar os deveres legais que lhe são impostos, na prevenção de actos criminosos em geral,  
689 independentemente do cumprimento desses deveres ser mais ou menos difícil, por força de estar  
690 ausente do país. Por isso, o Recorrente, enquanto trabalhador e responsável pela actividade de  
691 mediação de seguros:

692 - perante um pedido de resgate em menos de uma semana após a subscrição do seguro, que  
693 fazia o Tomador incorrer numa perda financeira imediata de € 3.532,54, por apenas cinco dias úteis de  
694 subscrição do mesmo, associado ao tipo de produto negociado (enquadrável no Anexo 2 ponto A da  
695 Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da ASF), ao facto do produto subscrito ter uma duração de 10  
696 anos, face à idade do tomador de 65 anos, perante a indicação de um IBAN estrangeiro para a



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

697 autorização de débito directo, apesar da nacionalidade e residência portuguesa do Tomador e perante  
698 o facto do pagamento ter sido efectuado com recurso a cartão bancário titulado por uma empresa  
699 terceira, tinha o dever de tomar diligências reforçadas para diminuir ou eliminar o risco de continuidade  
700 da conduta do Tomador. Porém, nada fez ou ao contrário, fez, promovendo a continuação da conduta  
701 do Tomador, ao dar a “ordem” “é para avançar”;

702 - perante essas mesmas circunstâncias, o Recorrente tinha o dever de levar a cabo uma análise  
703 mais minuciosa da situação subjacente, nomeadamente questionando o Tomador dos motivos  
704 concretos do resgate e revisitando o processo, onde facilmente poderia ter concluído que os fundos  
705 monetários utilizados pertenciam a uma empresa terceira, mas novamente nada fez; e

706 - perante as mesmas circunstâncias, após saber da situação do resgate, tinha o dever de  
707 comunicar a situação ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, sobre as razões suficientes que  
708 existiam para suspeitar de que os fundos provinham de actividades criminosas, mas também não o fez.

709 Na verdade, resulta de critérios de experiência comum, que quando alguém subscreve um PPR  
710 é porque tem poupanças para investir, não sendo expectável que possa precisar dos valores  
711 investidos, logo cerca de uma semana após a sua subscrição, ainda por cima quando essa  
712 necessidade não expectável determina a perda substancial de mais de € 3.000,00 por apenas 5 dias  
713 uteis de vigência de um contrato.

714 Normalmente, quem não tem pejo em perder valores monetários substanciais nessas  
715 circunstâncias é porque o dinheiro não lhe pertence e tudo o que conseguir obter é par si uma  
716 vantagem.

717 Consideramos que aleado às de mais circunstâncias, o Recorrente tinha de ter considerado a  
718 existência de razões suficientes para suspeitar de que os fundos provinham de actividades não lícitas.  
719 Porém, como verificámos, não comunicou essas razões suficientes ao DCIAP e à Unidade de  
720 Informação Financeira.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

721 Perante esta violação sucessiva de deveres, mostra-se difícil não concluir que o Recorrente agiu  
722 com desmazelo.

723 *“(…) Está consolidado o entendimento de que, para a prova dos factos em processo*  
724 *penal, é perfeitamente legítimo o recurso à prova indirecta (Acs. da RP, de 28.01.2009, da RC, de*  
725 *30.03.2010 e do STJ, de 11.07.2007, todos disponíveis em www.dgsi.pt), também chamada prova*  
726 *indiciária, por presunções ou circunstancial.*

727 *“Quer a prova directa, quer a prova indirecta são modos, igualmente legítimos, de*  
728 *chegar ao conhecimento da realidade (ou verdade) do factum probandum: pela primeira via ou*  
729 *método, a percepção dá imediatamente um juízo sobre um facto principal, ao passo que na*  
730 *segunda a percepção é racionalizada numa proposição, prosseguindo silogisticamente para*  
731 *outra proposição, à base de regras gerais que servem de premissas maiores do silogismo, e que*  
732 *podem ser regras jurídicas ou máximas da experiência. A esta sequência de proposição em*  
733 *proposição chama-se presunção (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, 1993,*  
734 *79).*

735 *“Uma vez que em processo penal são admissíveis as provas que não forem proibidas*  
736 *por lei (art. 125.º do Cód. Proc. Penal), delas não pode ser excluída a prova por presunções,*  
737 *prevista, como noção geral, no art. 349.º do Cód. Civil, mas prestável e válida como definição do*  
738 *meio ou processo lógico de aquisição de factos no processo penal em que se parte de um facto*  
739 *conhecido (o facto base, que pode ser um único, mas, desejavelmente, devem ser factos plurais*  
740 *e estar inter-relacionados, que funciona como indício para afirmar um facto desconhecido (o*  
741 *factum probandum) recorrendo a um juízo de normalidade, que deve ser razoável e*  
742 *fundamentado, alicerçado em regras da experiência comum que permite chegar, sem*  
743 *necessidade de uma averiguação casuística, a um resultado verdadeiro.*

744 *“Neste âmbito, importam as presunções simples, naturais ou hominis, simples meios de*  
745 *convicção, que se encontram na base de qualquer juízo probatório. São meios lógicos de*  
746 *apreciação das provas e de formação da convicção, que cedem por simples contraprova, ou*  
747 *seja, prova que origine a dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto.*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

748 ***“O sistema probatório alicerça-se em grande parte neste tipo de raciocínio (indutivo) e,***  
749 ***não havendo confissão, a prova dos elementos subjectivos do tipo (doloso ou negligente) não***  
750 ***poderá fazer-se senão por meio de prova indirecta.***

751 ***“Como ensinava Cavaleiro Ferreira (“Curso de Processo Penal”, II, 1981, pág. 292)***  
752 ***existem elementos do crime que, no caso da falta de confissão, só são susceptíveis de prova***  
753 ***indirecta como são todos os elementos de estrutura psicológica***

754 ***“Não se compreendem, pois, os complexos e os pruridos que subsistem quanto à***  
755 ***verificação do dolo por meio de presunções.***

756 ***“Aliás, é inteiramente lógico pensar e concluir que a pessoa (por si ou pelos seus***  
757 ***representantes), nos comportamentos activos ou omissivos que assume, nas omissões ou***  
758 ***actos que pratica, obedece às suas potencialidades volitivas, escolhendo, directa ou***  
759 ***indirectamente, os resultados da sua actividade ou mantendo-se, por incúria, indiferente à***  
760 ***produção de tais resultados.***

761 ***“Por isso, verificada a materialidade da infracção e conhecida a proibição legal, segundo***  
762 ***as regras da experiência comum, podemos deduzir que aquela foi cometida com dolo ou, pelo***  
763 ***menos, com negligência.***

764 ***“Pense-se, por exemplo, numa das infracções mais frequentes: a condução de veículo***  
765 ***automóvel em estado de embriaguez.***

766 ***“O agente que esteve a confraternizar com os amigos e ingeriu várias bebidas***  
767 ***alcoólicas, se, imediatamente a seguir, vai conduzir o seu veículo automóvel na via pública,***  
768 ***sabendo que a lei proíbe e pune a condução com uma taxa de alcoolemia acima de determinado***  
769 ***valor, e é fiscalizado, sendo-lhe detectada uma taxa de álcool no sangue de 1,5 g/litro, é***  
770 ***inteiramente legítimo inferir o dolo ou, no mínimo, a negligência nessa conduta (vide os Acs. da***  
771 ***RP de 17.12.2003, desta Relação, de 12.01.2011, da RC, de 09.12.2009, da RE de 05.04.2011 e***  
772 ***desta Relação de 10.01.2012, que aqui seguimos de perto, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

773 ***“No sentido de que uma presunção ilidível de dolo ou de negligência não viola a***  
774 ***presunção de inocência, pode ver-se a jurisprudência do TEDH citada por Paulo Pinto de***  
775 ***Albuquerque in “Comentário do Código de Processo Penal”, 2.ª edição actualizada, UCE,***  
776 ***anotação ao artigo 127.º, pág. 334.***

777 ***“Se é assim no âmbito criminal, pelo menos, por identidade de razão também deve sê-lo***  
778 ***em matéria de contra-ordenações.***

779 ***“Assim, a verificação objectiva da conduta que integra a descrição típica do ilícito***  
780 ***contra-ordenacional permite concluir, por presunção natural, judicial ou de experiência que o***  
781 ***agente agiu, por acção ou por omissão, pelo menos, negligentemente.”*** – vide acórdão da  
782 Relação de Lisboa de 08.12.2012, processo n.º 272/11.5TTBRR.L1-4, in www.dgsi.pt

783 Assim, a partir do momento em que o Recorrente se colocou em posição de não cumprir aquelas  
784 obrigações citadas, então tal apenas é explicável através de uma conduta descuidada em relação às  
785 suas obrigações legais, não usando da diligência que lhe era imposta e de que era capaz, com  
786 omissão da prudência que o exercício do comércio onde se insere exige, com desrespeito pelas regras  
787 legais, que conhecia e podia cumprir, de modo a evitar um resultado que podia e devia prever, mas que  
788 não previu.

789 Assim, tal como afirmado pelo citado acórdão da Relação de Lisboa de 08.12.2012, processo  
790 n.º 272/11.5TTBRR.L1-4, tendo os comportamentos em apreço se afastado daqueles que eram  
791 objectivamente devidos, como aqui aconteceu e pelos motivos já dissecados, considera-se que esses  
792 comportamentos configuram uma actuação negligente, pois é esse juízo que se revela em sintonia com  
793 a normalidade das coisas e as máximas da experiência, por todos os motivos já dissecados.

794 Conforme já referido, não foi produzida prova no sentido de estar em causa uma conduta a título  
795 de negligência consciente, tendo-se tomado como boas, pelos motivos já citados, as declarações do  
796 Recorrente no sentido de que nunca sequer equacionou poder estar a violar normas legais e que  
797 sempre que actuou, nem sequer nelas pensou.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

798

\*

799

**Motivação dos Factos não provados:**

800

801

802

No que concerne aos **factos não provados n.ºs 1 a 3 e 6**, consideramos que já explicámos, em sede da motivação da factualidade dada como provada, os motivos pelos quais não os pudemos dar como provados, por ter sido realizada prova em sentido contrário aos mesmos.

803

804

Com efeito, tal como se mostra provado, o Recorrente solicitou informação ao Tomador sobre a origem dos fundos, mas “apenas” não a registou.

805

806

Tal como provado, o Recorrente verificou a identidade do Tomador, incluindo a sua profissão, mas também não a registou.

807

808

Também, como se mostra assente, o Recorrente, aquando da subscrição do PPR, nunca suspeitou que os fundos utilizados seriam provenientes de actividades criminosas.

809

810

Por outro lado, também tal como se mostra provado, o Recorrente revelou arrependimento quanto ao facto de não ter verificado a titularidade do cartão multibanco apresentado pelo Tomador.

811

812

No que se relaciona com o **facto n.º 4 dado como não provado**, tal foi alegado pelo Recorrente, o que foi novamente reafirmado em sede de audiência por si, em declarações prestadas.

813

814

815

816

817

818

819

Para o efeito, o Recorrente indicou, como testemunha, [REDACTED] que alegadamente teria sido a pessoa que havia apresentado o Tomador ao Recorrente para efeitos de realização do negócio em causa. Porém, inquirida a pessoa em questão, a mesma negou qualquer conhecimento acerca dos factos citados. Em face deste estado de prova, o tribunal não logrou, com um mínimo de certeza exigível, afirmar que, de facto, o Tomador foi apresentado ao Recorrente por um cliente antigo da JRSCA, Lda., pessoa em quem o Recorrente depositava confiança, podendo tal afirmação ter sido realizada com base em qualquer equívoco do declarante.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

820 Quanto ao **facto não provado n.º 5**, consideramos que se não existia, à partida, aquando da  
821 realização do contrato em causa nos autos, grandes motivos para que o Recorrente pudesse  
822 desconfiar da situação que sobre si se apresentada (já que não confirmou sequer a titularidade do  
823 cartão multibanco apresentado para realizar o pagamento), isto sem prejuízo da incúria do Recorrente,  
824 nos moldes já explicitados, já quando foi realizado um pedido de resgate a situação era diversa.

825 Com efeito, consideramos que se o Recorrente não tinha intenção de ajudar à situação ilícita e  
826 que possa nem ter percebido bem que situação ilícita em concreto poderia estar em causa e que  
827 poderia estar a contribuir para que fundos de terceiros tivessem um destino indevido, não menos certo  
828 que consideramos avesso a critérios de normalidade e de experiência comum, alguém, com tantos  
829 anos de experiência como tem o Recorrente, perante um pedido de resgate de uma quantia expressiva,  
830 que faz incorrer o Tomador numa perda substancial de mais de € 3.000,00, por apenas cerca de 5 dias  
831 úteis de vigência do contrato, não tenha, pelo menos, considerado a situação anómala e não tenha  
832 colocado em causa os reais motivos de tal acção do Tomador.

833 Por esse motivo, tivemos de considerar como não provado o facto em questão.

834 No que se relaciona com o **facto não provado n.º 7**, trata-se de um facto que foi  
835 peremptoriamente negado pelo Recorrente, em sede de declarações prestadas em julgamento, não  
836 existindo qualquer outra prova nos autos que ateste o afirmado.

837 Quanto aos **factos não provados n.ºs 9 a 11**, foram factos que o Recorrente não logrou  
838 provar, por ausência de prova que os atestasse. Ao contrário, com as suas declarações, infirmou  
839 taxativamente os factos em questão.

840 Finalmente, no que se relaciona com o **facto não provado n.º 8**, importa referir que, por um  
841 lado, o tribunal considerou que foi produzida prova que infirma a existência de condutas intencionais do  
842 Recorrente na violação dos deveres que legalmente lhe são impostos, nos termos que ficaram  
843 consignados em sede da motivação dos factos provados, cuja parte atinente aqui se dá por  
844 integralmente reproduzida, por uma questão de economia processual.



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

845 Por outro lado, importa, contudo, elucidar os motivos pelos quais não se considerou provado  
846 nem uma conduta intencional nem sequer descuidada do Recorrente no que tange aos seguintes  
847 deveres, cujo incumprimento também lhe era imputado:

#### 848 **1. O dever de recusa.**

849 O dever de recusa implica que, quando em sede do dever de identificação e diligência, faltem  
850 elementos exigidos quanto a uma operação ou cliente, não possa ser realizada a operação pretendida.  
851 Não obstante, no vertente caso, apesar de não ter registado elementos como profissão, entidade  
852 patronal, origem e destino dos fundos, o certo é que o Recorrente questionou o Tomador acerca  
853 desses elementos, o que lhe foi integralmente respondido pelo Tomador.

854 Nesta conformidade, não podemos concluir que o Recorrente tenha querido ou se tenha  
855 conformado com a realização do ilícito que consiste no dever de abstenção de realizar determinado  
856 negócio por ausência de elementos, porque esses elementos foram questionados e respondidos pelo  
857 Tomador.

858 Por seu turno, tendo em vista que antes de realizar a operação em causa nos autos, o  
859 Recorrente teve a preocupação de colher os ditos elementos (apesar de não os ter registado), temos  
860 de concluir que o Recorrente actuou com os cuidados devidos no cumprimento deste específico dever,  
861 ou seja, apenas celebrar um negócio caso lhe fossem transmitidos os elementos descritos na lei, que  
862 efectivamente foram.

#### 863 **2. O dever de comunicação imediata, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira,** 864 **quando da subscrição do PPR.**

865 No que se relaciona com o dever em causa, por referência (apenas) à situação da subscrição do  
866 PPR, importa referir que se mostra provado que o Recorrente não desconfiou da situação em causa, ou  
867 seja, tal como esclarecido pelo próprio em declarações prestadas em julgamento, para ele a situação  
868 era absolutamente regular.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

869 O dever em causa consiste em comunicar, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, das  
870 suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados  
871 com o financiamento do terrorismo.

872 Ora, apesar das fracas diligências empreendidas pelo Recorrente, aquando da subscrição do  
873 PPR e por causa delas, consideramos que o Recorrente, nesse momento, não tinha razões suficientes  
874 para suspeitar que os fundos provinham de actividade criminosa.

875 Na verdade, apesar de estar em causa uma pessoa com 65 anos, que pretendeu realizar um  
876 PPR por 10 anos, essa circunstância não permitia ao Recorrente criar uma suspeita fundada no sentido  
877 exigido na lei, especialmente porque o Recorrente, pura e simplesmente, não verificou que o cartão  
878 multibanco utilizado pelo Tomador a si não lhe pertencia (porém, consideramos, salvo melhor  
879 entendimento, que essa ausência de verificação conforma outro tipo de dever, cuja ausência não pode  
880 ser transposta para esta análise, que visa apenas determinar se o Recorrente actuou com dolo ou  
881 negligência por não proceder à comunicação devida, pelo que importa que o tribunal se coloque nas  
882 mesmas condições em que estava o Recorrente).

883 Nesta conformidade, consideramos que a ausência de comunicação em causa não foi uma  
884 actuação cuja violação da lei fosse pretendida pelo Recorrente ou sequer que o Recorrente tivesse  
885 formulado como possível a necessidade da referida comunicação.

886 Por seu turno, também consideramos que perante as circunstâncias concretas do caso,  
887 conhecidas pelo Recorrente, ao não proceder às comunicações o Recorrente não actuou de forma  
888 desleixada porque pura e simplesmente nada lhe poderia fazer suspeitar, de forma minimamente  
889 consiste, que os fundos provinham de alguma actividade criminosa do Tomador.

890

\*\*\*

891 No que tange a todos os elementos de prova que não foram indicados nesta sentença  
892 pelo tribunal, tal implica que os mesmos, apesar de devidamente analisados, não serviram para abalar  
893 a convicção do tribunal nos moldes já dissecados, ou porque estão em contradição com outros



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

894 elementos de prova que o tribunal considerou assumirem maior imparcialidade ou porque se considera  
895 que a sua interpretação não permite infirmar o exposto ou porque existem outras provas mais  
896 objectivas e/ou que evidenciam uma maior proximidade com os factos provados respectivos, do que os  
897 que não foram referidos.

898 \*\*\*

899 **DE DIREITO:**

900 **Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos:**

901 **- Da aplicação da lei no tempo:**

902 Os factos em causa nestes autos ocorreram na vigência da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, na  
903 sua redacção original.

904 Tal lei sofreu alterações por intermédio dos seguintes diplomas legais:

905 - Lei n.º 99-A/2021, de 31/12

906 - DL n.º 56/2021, de 30/06

907 - DL n.º 9/2021, de 29/01

908 - Lei n.º 58/2020, de 31/08, que transpôs a Directiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e  
909 do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que alterou a Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da  
910 utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do  
911 terrorismo e a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de  
912 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas  
913 leis; e

914 - DL n.º 144/2019, de 23/09



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

915 Tendo em vista as contra-ordenações imputadas ao Recorrente, verificamos que, apesar das  
916 alterações operadas, essas alterações não implicam um regime mais favorável para o Recorrente. Com  
917 efeito e neste conspecto, a alteração mais significativa que operou foi a qualificação das contra-  
918 ordenações imputadas ao Recorrente como contra-ordenações especialmente graves, sendo certo que  
919 a moldura das coimas, neste novo regime, não é mais vantajosa para o Recorrente.

920 Assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 3.º do RGCO, tem aplicação a lei vigente à  
921 data da prática dos factos, o que consubstancia uma matéria que nunca foi colocada em causa por  
922 qualquer sujeito processual.

923 - **Em geral:**

924 A LCBCFT impõe a um alargado conjunto de instituições, actividades e profissões (financeiras e  
925 não financeiras) um diversificado leque de obrigações destinadas a assegurar a prevenção, entre  
926 outras realidades, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

927 A actividade a que se dedicava e dedica o Recorrente, no ramo Vida, tal como refere a decisão  
928 recorrida, pode ser um ponto de entrada privilegiada de montantes obtidos ilicitamente no sistema  
929 financeiro.

930 Por esse motivo, segundo a al. k) do artigo 3.º da LCBCFT, estão sujeitas às disposições  
931 daquele diploma as empresas e mediadores de seguros que exerçam actividades no âmbito do ramo  
932 Vida.

933 Adrede, empresas de seguros e mediadores de seguros, na medida em que exerçam a sua  
934 actividade nesse âmbito do ramo Vida, são consideradas **instituições financeiras** [vide subal. ii) da al.  
935 v) do n.º 1 do artigo 2.º da LCBCFT] bem como **entidades financeiras** [vide al. k) do n.º 1 do artigo 3.º  
936 da LCBCFT].

937 Disciplina ainda o artigo 163.º, n.º 1 e 2 que a responsabilidade das pessoas colectivas e  
938 entidades equiparadas a pessoas colectivas não exclui a responsabilidade individual das pessoas  
939 singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direcção, chefia ou fiscalização,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

940 representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais, sendo certo que  
941 não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem a circunstância de a  
942 ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas  
943 só se verificarem na pessoa do representado, ou de requerer que o agente pratique o acto no seu  
944 próprio interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

945 Em termos de disposição geral, no que toca aos deveres gerais das entidades abrangidas pelo  
946 diploma legal, sob a epigrafe de “Deveres Preventivos”, estabelece o artigo 11.º da LCBCFT o  
947 seguinte:

948 ***“1 - As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes***  
949 ***deveres preventivos:***

950 ***“a) Dever de controlo;***

951 ***“b) Dever de identificação e diligência;***

952 ***“c) Dever de comunicação;***

953 ***“d) Dever de abstenção;***

954 ***“e) Dever de recusa;***

955 ***“f) Dever de conservação;***

956 ***“g) Dever de exame;***

957 ***“h) Dever de colaboração;***

958 ***“i) Dever de não divulgação;***

959 ***“j) Dever de formação.***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

960            ***“2 - A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve***  
961 ***ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das***  
962 ***actividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades***  
963 ***específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.***

964            ***“3 - As entidades obrigadas estão proibidas de praticar actos de que possa resultar o seu***  
965 ***envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do***  
966 ***terrorismo e devem adoptar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.”***

967            Em termos subjectivos, as contra-ordenações previstas na LCBCFT, podem ser punidas quer a  
968 título de dolo, quer a título de negligência, segundo o correspondente n.º 1 do artigo 164.º.

969            Um dos princípios basilares do direito contra-ordenacional é o princípio da culpa, sendo  
970 indispensável que o facto possa ser imputado a título de dolo ou negligência. O dolo consiste, de forma  
971 sumária, no propósito de praticar o facto descrito na lei contra-ordenacional. Já a negligência consiste  
972 na falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por lei.

973            Na verdade, a culpa jurídico-contra-ordenacional é distinta da culpa jurídico-penal; esta  
974 baseada numa censura ética, dirigida à pessoa de agente e à sua atitude interna. Aquela associada à  
975 imputação do facto à responsabilidade social do seu autor.

976            Segundo o a al. a) do artigo 15.º do mesmo CP, ***“age com negligência quem, por não***  
977 ***proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz***  
978 ***representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar***  
979 ***sem se conformar com essa realização”***. Este preceito define, pois, a negligência consciente.

980            Já segundo a al. b) do mesmo artigo 15.º do CP, ***“age com negligência quem, por não***  
981 ***proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, não***  
982 ***chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”***. Trata-se da negligência  
983 inconsciente.

984

\*



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

985 **i) Da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título doloso, dos**  
986 **procedimentos de identificação e de diligência previstos no artigo 24.º, n.º 1, al. a), subal.**  
987 **viii) e no artigo 27.º, als. a) e b), da LCBCFT, contra-ordenação prevista e punida pela al. s)**  
988 **do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto não recolheu e não registou a origem dos fundos, a**  
989 **profissão e entidade patronal do subscritor do seguro:**

990 Segundo a al. s) do artigo 169.º da LCBCFT constitui contra-ordenação o incumprimento dos  
991 procedimentos de identificação e de diligência previstos nos artigos 23.º a 27.º, 76.º, 77.º e 79.º e nas  
992 correspondentes disposições regulamentares.

993 O Recorrente vem acusado de ter incumprido os procedimentos de identificação e de diligência  
994 descritos no artigo 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii) e no artigo 27.º, als. a) e b), da LCBCFT.

995 Segundo o n.º 1 do artigo 23.º, as entidades obrigadas observam os procedimentos de  
996 identificação e diligência previstos na secção legal em causa quando:

997 a) Estabeleçam relações de negócio;

998 b) Efectuem transacções ocasionais:

999 i) De montante igual ou superior a (euro) 15 000, independentemente de a transacção ser  
1000 realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;  
1001 ou

1002 ii) Que constituam uma transferência de fundos de montante superior a (euro) 1 000;

1003 c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer excepção ou  
1004 limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do  
1005 terrorismo;

1006 d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes  
1007 previamente obtidos.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1008 Segundo a al. hh) do n.º 1 do artigo 2.º da lei em apreço, é uma “Transacção ocasional”,  
1009 qualquer transacção efectuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já  
1010 estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

1011 Tendo em vista que o Recorrente efectuou uma operação comercial com [REDACTED]  
1012 de subscrição, no estabelecimento da JRSCA Mediação de Seguros e com recurso aos seus serviços  
1013 de mediação, de um contrato de seguro do ramo Vida, denominado «Allianz PPR Ativo», no valor de  
1014 80.000,00 €, figurando como tomador do seguro e sendo beneficiário do contrato o próprio tomador ou,  
1015 em caso de morte, os seus herdeiros legais, estava o Recorrente obrigado aos procedimentos de  
1016 identificação e diligência *sub judice*.

1017 De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii), a identificação dos clientes e dos  
1018 respectivos representantes é efectuada, no caso de pessoas singulares, mediante **recolha e registo**  
1019 de elementos identificativos, nomeadamente, profissão e entidade patronal, quando existam.

1020 Já segundo o no artigo 27.º, als. a) e b), da LCBCFT, em complemento dos procedimentos de  
1021 identificação previstos nos artigos 24.º e 25.º, as entidades obrigadas procedem ainda:

1022 a) À obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;

1023 b) À obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de  
1024 uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, quando o perfil de risco do  
1025 cliente ou as características da operação o justifiquem.

1026 Ora, resulta dos factos provados que o Recorrente, no exercício das suas funções enquanto  
1027 trabalhador e responsável pela actividade de mediação de seguros, não procedeu à identificação  
1028 completa do tomador do seguro, não tendo registado a sua profissão e entidade patronal. O facto da lei  
1029 pressupor a existência de um registo significa que não basta uma mera informação verbal prestada  
1030 pelo Tomador. Era necessário que a informação ficasse registada, o que não ficou.

1031 Para além disso, não registou igualmente informação sobre a finalidade e a natureza pretendida  
1032 da relação de negócio que foi estabelecida nem a origem e o destino dos fundos movimentados.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1033 O Recorrente, em declarações, referiu que por serem “fundos bancarizados”, tal era a origem  
1034 dos ditos fundos. Com o devido respeito, o local onde estão guardados os fundos não é sinónimo de  
1035 origem dos fundos. A origem dos fundos tem que ver com o modo como esses fundos foram obtidos,  
1036 como por exemplo, herança, poupança, jogo, venda de bens, etc. A informação sobre essa origem não  
1037 foi efectivamente obtida.

1038 Apesar de não se mostrar como provado que a identidade do cliente não foi verificada nem  
1039 antes, nem depois do estabelecimento da relação de negócio, em face dos de mais factos provados,  
1040 mostra-se objectivamente verificada a infracção por que vinha acusado o Recorrente.

1041 - Do tipo subjectivo:

1042 Com relevo para esta análise, mostra-se provado que o Recorrente, no exercício das suas  
1043 funções enquanto trabalhador e responsável pela actividade de mediação de seguros, ao não ter  
1044 procedido à identificação completa do tomador do seguro, não tendo recolhido a sua profissão e  
1045 entidade patronal, ao não ter igualmente registado informação sobre a finalidade e a natureza  
1046 pretendida da relação de negócio bem como a origem e o destino dos fundos movimentados, actuou de  
1047 forma descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz, não  
1048 chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-ordenacional.

1049 Trata-se de uma situação a título de negligência inconsciente (al. b) do artigo 15.º do CP) e a  
1050 esse título deverá o Recorrente ser condenado, absolvendo-se, porém, da prática a título doloso.

1051

\*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1052 **ii) Da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título doloso,**  
1053 **do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da**  
1054 **identidade e dos procedimentos de diligência ao grau de risco, contra-ordenação**  
1055 **prevista e punida pela al. t) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características**  
1056 **daquela relação de negócio assim o impunham:**

1057 Resulta da al. al. t) do artigo 169.º da LCBCFT que constitui contra-ordenação a não adequação  
1058 da natureza e da extensão dos procedimentos de verificação da identidade e dos procedimentos de  
1059 diligência ao grau de risco, bem como a ausência de demonstração de tal adequação perante as  
1060 autoridades sectoriais, em violação do disposto no artigo 28.º e nas correspondentes disposições  
1061 regulamentares;

1062 Segundo esse artigo 28.º, sob a epígrafe “Adequação ao grau de risco”:

1063 ***“1 - As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de***  
1064 ***verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio***  
1065 ***ou à transacção ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino***  
1066 ***dos fundos e os demais aspectos referidos no n.º 2 do artigo 14.º***

1067 ***“2 - Para os efeitos do número anterior, as entidades obrigadas consideram, pelo menos,***  
1068 ***os seguintes factores:***

1069 ***“a) A finalidade da relação de negócio;***

1070 ***“b) O nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efectuadas;***

1071 ***“c) A regularidade ou a duração da relação de negócio.***

1072 ***“3 - As entidades obrigadas asseguram-se de que reúnem as condições necessárias para***  
1073 ***demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados nos termos do número anterior sempre***  
1074 ***que tal lhes for solicitado pelas respectivas autoridades sectoriais.”***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1075 De acordo com a decisão administrativa, o Recorrente, no exercício das suas funções enquanto  
1076 trabalhador e responsável pela actividade de mediação de seguros, em função dos riscos associados à  
1077 concreta relação de negócio estabelecida com ██████████ designadamente a ausência de  
1078 referência à origem dos fundos, o produto subscrito em função da idade avançada do tomador, a  
1079 indicação de um IBAN estrangeiro para a autorização de débito directo e o pagamento com recurso a  
1080 cartão bancário titulado por terceiro, não procedeu à adaptação da natureza e à extensão dos  
1081 procedimentos de verificação da identidade e diligência.

1082 *In casu*, consideramos que se mostra objectivamente verificada a infracção em causa.

1083 Com efeito, perante o Recorrente surgiu uma pessoa com 65 anos de idade, que pretendeu  
1084 subscrever um PPR com uma duração de 10 anos, sendo certo que, segundo os dados publicados pelo  
1085 INE, em 2018, uma pessoa com 65 anos de idade tinha uma esperança de vida de cerca de 17 anos  
1086 (vide “Esperança de Vida de 80, 96 anos à nascença e de 19,61 anos aos 65 anos”, Instituto Nacional  
1087 de Estatística, 31 de Maio de 2023, Tábuas de mortalidade para Portugal 2020-2022, in [www.ine.pt](http://www.ine.pt))

1088 Ora, de acordo com regras de normalidade, um PPR está mais associado a um público-alvo  
1089 mais jovem.

1090 Para além disso, como bem atenta a decisão impugnada, um PPR, na forma de fundo autónomo  
1091 de uma modalidade de seguro do ramo Vida, apresenta, logo de forma abstracta, um risco significativo  
1092 de vir a ser utilizado como forma de branqueamento de capitais, atendendo a que proporciona uma  
1093 forma de reembolso do valor pago a título de prémio único.

1094 Nesta sede e como provado, este tipo de operação foi já identificado pela ASF como uma  
1095 operação potencialmente suspeita e meio frequentemente utilizado no branqueamento de capitais, uma  
1096 vez que, em caso de vencimento ou de eventual resolução antecipada do contrato proporciona ao  
1097 tomador do seguro uma importância monetária devidamente titulada como sendo um pagamento  
1098 oriundo de uma empresa de seguros (Anexo 2, ponto A da Norma Regulamentar n.º 10/2005-R).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1099 Para além disso, o Tomador do Seguro apresentou um IBAN estrangeiro para a autorização de  
1100 débito directo, apesar de ter declarado «Portugal» como país de residência fiscal e país de  
1101 nacionalidade.

1102 Às circunstâncias anteriores importa ainda associar o contundente facto de ter sido apresentado  
1103 um cartão multibanco titulado por uma empresa terceira, sem relação com o Tomador, para  
1104 movimentar uma quantia substancial de € 80.000,00, o que consubstancia uma das situações  
1105 indicativas de risco potencialmente mais elevado nos termos do n.º 2 do anexo III da LCBCFT  
1106 (pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a  
1107 actividade por este prosseguida).

1108 Assim sendo, em face das concretas circunstâncias do caso, podemos concluir que a situação  
1109 requeria diligências adicionais, no sentido de perceber a efectiva origem dos fundos monetários, tendo  
1110 em vista a não coincidência entre a pessoa que disponibilizava os fundos e o aparente titular desses  
1111 fundos.

1112 Mostra-se igualmente preenchida objectivamente a contra-ordenação analisada.

1113 - Do tipo subjectivo:

1114 Em termos subjectivos, mostra-se assente que o Recorrente, no exercício das suas funções  
1115 enquanto trabalhador e responsável pela actividade de mediação de seguros, perante o tipo de produto  
1116 negociado, perante o produto subscrito com uma duração de 10 anos em função da idade do tomador  
1117 de 65 anos, perante a indicação de um IBAN estrangeiro para a autorização de débito directo, apesar  
1118 da nacionalidade e residência portuguesa do Tomador e perante o facto do pagamento ter sido  
1119 efectuado com recurso a cartão bancário titulado por uma empresa terceira, deveria ter diligenciado  
1120 pela obtenção de elementos que lhe permitissem perceber se o Tomador estava autorizado a  
1121 movimentar os fundos monetários que aparentavam ser provenientes de um terceiro, mas, ao não o ter  
1122 feito, o Recorrente actuou de forma descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que  
1123 podia e era capaz, não chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1124 contra-ordenacional por ausência de adaptação da natureza e à extensão dos procedimentos de  
1125 verificação da identidade e diligência.

1126 Trata-se de uma situação a título de negligência inconsciente (al. b) do artigo 15.º do CP) e a  
1127 esse título deverá o Recorrente ser condenado, absolvendo-se, porém, da prática a título doloso.

1128 \*

1129 **iii) Da prática pelo Recorrente da contra-ordenação pela ausência, a título doloso,**  
1130 **de aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em violação do**  
1131 **disposto no artigo 36.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições**  
1132 **regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. w) do artigo 169.º da**  
1133 **LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o**  
1134 **impunham:**

1135 Segundo a al. w) do artigo 169.º da LCBCFT, constitui contra-ordenação a ausência,  
1136 inadequação ou incompletude da aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em  
1137 violação do disposto no artigo 36.º e nas correspondentes disposições regulamentares.

1138 De acordo com esse artigo 36.º, inserido na SUBSECÇÃO III, com a epígrafe de “*Medidas*  
1139 *reforçadas*”:

1140 ***“1 - Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, as***  
1141 ***entidades obrigadas reforçam as medidas adoptadas ao abrigo do dever de identificação e***  
1142 ***diligência quando for identificado, pelas próprias entidades obrigadas ou pelas respectivas***  
1143 ***autoridades sectoriais, um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento***  
1144 ***do terrorismo nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que***  
1145 ***efectuem.***

1146 ***“2 - São sempre aplicáveis medidas reforçadas às situações previstas nos artigos 37.º a***  
1147 ***39.º e 69.º a 71.º, bem como em quaisquer outras situações que, para o efeito, venham a ser***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1148 ***designadas pelas autoridades sectoriais competentes, inclusive através da identificação de***  
1149 ***peças singulares ou colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade***  
1150 ***jurídica que devam motivar a adopção de tais medidas.***

1151 ***“3 - As autoridades sectoriais podem igualmente definir o concreto conteúdo das medidas***  
1152 ***reforçadas que se mostrem adequadas a fazer face aos riscos acrescidos de branqueamento de***  
1153 ***capitais ou de financiamento do terrorismo identificados.***

1154 ***“4 - A adopção das medidas reforçadas específicas para que remetem os n.ºs 2 e 3 não***  
1155 ***prejudica a adopção de outras que igualmente se mostrem necessárias a fazer face ao risco***  
1156 ***concreto identificado.***

1157 ***“5 - Na análise dos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do***  
1158 ***terrorismo que devem motivar a adopção de medidas reforçadas, as entidades obrigadas e as***  
1159 ***autoridades sectoriais ponderam especialmente:***

1160 ***“a) As situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no anexo***  
1161 ***III à presente lei, da qual faz parte integrante;***

1162 ***“b) No caso das entidades obrigadas, outras situações indicativas de risco***  
1163 ***potencialmente mais elevado que venham a ser identificadas pelas autoridades setoriais***  
1164 ***competentes.***

1165 ***“6 - Consideram-se exemplos de medidas reforçadas, sem prejuízo de outras que se***  
1166 ***mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados:***

1167 ***“a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os***  
1168 ***beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;***

1169 ***“b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1170 ***“c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do***  
1171 ***estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da***  
1172 ***realização de operações em geral;***

1173 ***“d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de***  
1174 ***monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações,***  
1175 ***tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento***  
1176 ***do dever de comunicação previsto no artigo 43.º;***

1177 ***“e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais***  
1178 ***elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;***

1179 ***“f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo***  
1180 ***cumprimento normativo referido no artigo 16.º ou por outro colaborador da entidade obrigada***  
1181 ***que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;***

1182 ***“g) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação***  
1183 ***através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de***  
1184 ***entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de***  
1185 ***risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.”***

1186 Decorre do exposto que para que se verifique o tipo objectivo de ilícito em causa é necessário:

1187 - que seja identificado pelas próprias entidades obrigadas ou pelas respectivas autoridades  
1188 sectoriais, um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nas  
1189 relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem [tendo em vista  
1190 designadamente as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no anexo  
1191 III da lei]; ou

1192 - sempre que estejam em causa situações previstas nos artigos 37.º a 39.º e 69.º a 71.º, bem  
1193 como em quaisquer outras situações que, para o efeito, venham a ser designadas pelas autoridades  
1194 sectoriais competentes;





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1220 Para além disso, estava também em causa uma situação anómala de uma pessoa com 65 anos  
1221 de idade, que pretendeu subscrever um PPR com uma duração de 10 anos, sendo certo que, segundo  
1222 os dados publicados pelo INE, em 2018, uma pessoa com 65 anos de idade tinha uma esperança de  
1223 vida de cerca de 17 anos, estando um PPR mais associado a um público-alvo mais jovem.

1224 Acresce que um PPR, na forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo  
1225 Vida, apresenta, logo de forma abstracta, um risco significativo de vir a ser utilizado como forma de  
1226 branqueamento de capitais, atendendo a que proporciona uma forma de reembolso do valor pago a  
1227 título de prémio único.

1228 Adrede, o Tomador do Seguro apresentou um IBAN estrangeiro para a autorização de débito  
1229 directo, apesar de ter declarado «Portugal» como país de residência fiscal e país de nacionalidade.

1230 E, de forma contundente, o Tomador apresentou um cartão multibanco titulado por uma empresa  
1231 terceira, sem relação com aquele, para movimentar uma quantia substancial de € 80.000,00.

1232 Ora, perante todo esse circunstancialismo, quando o Recorrente tomou conhecimento do pedido  
1233 de resgate pelo Tomador, deveria ter operado a medidas reforçadas de identificação e diligência, já que  
1234 um pedido de resgate nessas circunstâncias, relativamente a uma operação desde logo identificada  
1235 pela autoridade sectorial como apresentando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de  
1236 financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações  
1237 que efectuem, fazem duvidar da bondade da finalidade da operação. As medidas a tomar eram  
1238 necessárias como forma de cumprir a ratio da norma de diminuir ou eliminar o risco de continuidade  
1239 das condutas seguintes, no sentido de impedir a efectivação do resgate.

1240 Mostra-se preenchida objectivamente a contra-ordenação analisada.

1241 - Do tipo subjectivo:

1242 Em termos subjectivos, mostra-se assente que o Recorrente, no exercício das suas funções  
1243 enquanto trabalhador e responsável pela actividade de mediação de seguros, perante um pedido de  
1244 resgate cerca de 22 dias após a subscrição do seguro, que fazia o Tomador incorrer numa perda



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1245 financeira imediata de € 3.532,54, por apenas cinco dias úteis de subscrição do mesmo, associado ao  
1246 tipo de produto negociado, ao facto do produto subscrito ter uma duração de 10 anos, sendo a idade do  
1247 tomador de 65 anos, perante a indicação de um IBAN estrangeiro para a autorização de débito directo,  
1248 apesar da nacionalidade e residência portuguesa do Tomador e perante o facto do pagamento ter sido  
1249 efectuado com recurso a cartão bancário titulado por uma empresa terceira, ao não tomar quaisquer  
1250 diligências reforçadas para diminuir ou eliminar o risco de continuidade da conduta do Tomador, actuou  
1251 de forma descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz, não  
1252 chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-ordenacional.

1253 Trata-se de uma situação a título de negligência inconsciente (al. b) do artigo 15.º do CP) e a  
1254 esse título deverá o Recorrente ser condenado, absolvendo-se, porém, da prática a título doloso.

1255

\*

1256 **iv) Da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título doloso,**  
1257 **dos deveres sobre a recusa de execução de operações, de estabelecimento de**  
1258 **relações de negócio ou de realização de transacções ocasionais previstos nos n.ºs**  
1259 **1 a 3 do artigo 50.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares,**  
1260 **contra-ordenação prevista e punida pela al. II) do artigo 169.º da LCBCFT,**  
1261 **porquanto as características daquela relação de negócio assim o impunham:**

1262 Segundo a al. II) do artigo 169.º da LCBCFT, constitui a prática de uma contra-ordenação o  
1263 incumprimento dos deveres sobre recusa de execução de operações, de estabelecimento de relações  
1264 de negócio ou de realização de transacções ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 50.º e nas  
1265 correspondentes disposições regulamentares.

1266 De acordo com esses n.ºs 1 a 3 do artigo 50.º:

1267 ***“1 - As entidades obrigadas recusam iniciar relações de negócio, realizar transacções***  
1268 ***ocasionais ou efectuar outras operações, quando não obtenham:***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1269 ***“a) Os elementos identificativos e os respectivos meios comprovativos previstos para a***  
1270 ***identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário***  
1271 ***efectivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efectivo e da***  
1272 ***estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou***

1273 ***“b) A informação prevista no artigo 27.º sobre a natureza, o objecto e a finalidade da***  
1274 ***relação de negócio.***

1275 ***“2 - Nas situações previstas no número anterior, as entidades obrigadas põem termo à***  
1276 ***relação de negócio, analisam as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos***  
1277 ***meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, efectuem a***  
1278 ***comunicação prevista no artigo 43.º***

1279 ***“3 - Para além das situações previstas no n.º 1, quando não possam dar cumprimento aos***  
1280 ***demais procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei, incluindo os***  
1281 ***procedimentos de actualização previstos no artigo 40.º, as entidades obrigadas:***

1282 ***“a) Recusam iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efectuar***  
1283 ***outras operações;***

1284 ***“b) Põem termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de***  
1285 ***branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não***  
1286 ***possa ser gerido de outro modo;***

1287 ***“c) Analisam as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais***  
1288 ***procedimentos e, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, efectuem a***  
1289 ***comunicação prevista no artigo 43.º;***

1290 ***“d) Actuam, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou***  
1291 ***policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar***  
1292 ***que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é susceptível de prejudicar uma***  
1293 ***investigação.”***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1294 Assim, impõe a lei, às entidades obrigadas, um dever de recusa, que consiste em não iniciar  
1295 relações de negócio, quando não se obtenham os elementos identificativos e os respectivos meios  
1296 comprovativos previstos para a identificação da identidade do cliente, ou a informação prevista no  
1297 artigo 27.º sobre a natureza, o objecto e a finalidade da relação de negócio.

1298 O dever de recusa impõe-se quando, em sede do dever de identificação e diligência, faltam  
1299 elementos exigidos quanto a uma operação ou cliente, ficando a entidade obrigada totalmente  
1300 compelida a não efectuar a referida operação. Contudo, uma coisa é a falta de registo dos elementos,  
1301 outra diferente é a ausência de indicação dos referidos elementos.

1302 Ora, conforme se analisou acima, o Recorrente não procedeu ao registo da identificação  
1303 completa do tomador do seguro, não tendo registado a sua profissão e entidade patronal.

1304 Para além disso, não registou igualmente informação sobre a finalidade e a natureza pretendida  
1305 da relação de negócio que foi estabelecida nem a origem e o destino dos fundos movimentados.

1306 Não obstante, resulta dos factos provados que o tomador transmitiu verbalmente, no dia do  
1307 contrato, ao Recorrente que a sua profissão era empresário, com negócios em Portugal e Espanha e  
1308 que origem dos fundos era “poupanças pessoais” que pretendia rentabilizar como um complemento à  
1309 sua reforma.

1310 Apesar de não os ter registado, o Recorrente acabou por solicitar ao Tomador os elementos em  
1311 causa, que os prestou, pelo que consideramos que não se mostram verificados todos os elementos do  
1312 tipo objectivo de ilícito em causa, o que implica a absolvição do Recorrente, nesta parte, tal como  
1313 pugnado pelo Digno Procurador da República em duntas alegações orais.

1314

\*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1315 **v) Da prática pelo Recorrente da contra-ordenação, pela violação, a título doloso,**  
1316 **do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, actividades ou**  
1317 **operações cujos elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem**  
1318 **estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades**  
1319 **criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º**  
1320 **1 do artigo 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares,**  
1321 **contra-ordenação prevista e punida pela al. pp) do artigo 169.º da LCBCFT,**  
1322 **porquanto as características daquela relação de negócio assim o impunham:**

1323 De acordo com a al. pp) do artigo 169.º da LCBCFT, constitui contra-ordenação o incumprimento  
1324 do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, actividades ou operações cujos  
1325 elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou  
1326 outros bens que provenham de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em  
1327 violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º e nas correspondentes disposições regulamentares.

1328 Segundo o n.º 1 do artigo 52.º da mesma lei, sempre que detectem a existência de quaisquer  
1329 condutas, actividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de  
1330 poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou  
1331 que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas examinam-nas  
1332 com especial cuidado e atenção, intensificado o grau e a natureza do seu acompanhamento.

1333 Como concretização do dever acima transcrito, estipula o n.º 2 do mesmo artigo 52.º da LCBCFT  
1334 que devem ser considerados os elementos caracterizadores da operação, tais como: i) a natureza e  
1335 finalidade da actividade ou operação; ii) a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um  
1336 fim lícito associado à conduta, actividade ou operação; iii) os montantes, a origem e o destino dos  
1337 fundos movimentados; iv) o local de origem e de destino das operações; v) o meio de pagamento  
1338 utilizado; vi) a natureza, a actividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos  
1339 intervenientes; vii) o tipo de transacção e produto.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1340 Segundo o n.º 3 do mesmo normativo, a aferição do grau de suspeição de uma conduta,  
1341 actividade ou operação não pressupõe a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da  
1342 suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência  
1343 exigíveis a um profissional, na análise da situação.

1344 Ora, para que se verifique o incumprimento da obrigação em causa é necessário que, à luz dos  
1345 critérios de diligência normais de um profissional do ramo, fosse exigível suspeitar da existência de  
1346 quaisquer condutas, actividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem  
1347 susceptíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades  
1348 criminosas.

1349 No vertente caso, consideramos, salvo o devido respeito por melhor entendimento, que o  
1350 Recorrente violou o dever de examinar com especial cuidado e atenção a conduta que diz respeito ao  
1351 pedido de reembolso antecipado realizado pelo Tomador cerca de uma semana depois após a  
1352 subscrição do PPR em causa nos autos.

1353 Na verdade, perante o circunstancialismo já acima descrito e que aqui consideramos  
1354 integralmente reproduzido, por uma questão de economia processual e que tem que ver com as  
1355 características envolventes da subscrição daquele PPR (quer abstractas, quer concretas) e perante o  
1356 conhecimento do pedido de reembolso antecipado, o Recorrente limitou-se a afirmar que à data estava  
1357 em Zurich e que “o resgate é para avançar”, sem que tivesse feito qualquer tipo de análise adicional  
1358 acerca da situação.

1359 Na verdade, de acordo com a diligência exigível a um profissional de seguros do ramo Vida,  
1360 perante uma operação que é qualificada pela ASF como perigosa em termos de branqueamento de  
1361 capitais, como já verificámos, cujo subscritor revela não se importar com a perda de um valor  
1362 substancial de mais de € 3.000,00, quando o contrato vigorou cerca de apenas 5 dias úteis, seria  
1363 expectável que o profissional suspeitasse da situação e levasse a cabo uma análise mais minuciosa da  
1364 situação subjacente, nomeadamente questionando o Tomador dos motivos concretos do regate e  
1365 revisitando o processo, onde facilmente poderia ter concluído que os fundos monetários utilizados  
1366 pertenciam a uma empresa terceira.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1367 Não o fazendo, limitando-se a um “*laissez faire laissez passer*” perante o conhecimento do  
1368 referido resgate, consideramos, data vénia, que o Recorrente violou a norma em casa e por isso se  
1369 mostra objectivamente praticada a infracção analisada.

1370 - Do tipo subjectivo:

1371 Quanto a este tipo de ilícito, mostra-se provado que o Recorrente, perante as mesmas  
1372 circunstâncias que vêm sendo enunciadas, ao não suspeitar que os fundos monetários poderiam advir  
1373 de uma actividade criminosa, não levando a cabo uma análise mais minuciosa da situação subjacente,  
1374 nomeadamente questionando o Tomador dos motivos concretos do regate e revisitando o processo,  
1375 onde facilmente poderia ter concluído que os fundos monetários utilizados pertenciam a uma empresa  
1376 terceira, o Recorrente actuou de forma descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida  
1377 que podia e era capaz, não chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito  
1378 contra-ordenacional.

1379 Trata-se de uma situação a título de negligência inconsciente (al. b) do artigo 15.º do CP) e a  
1380 esse título deverá o Recorrente ser condenado, absolvendo-se, porém, da prática a título doloso.

1381

\*

1382 **vi) Da prática pelo Recorrente de duas contra-ordenações, pela violação, a título**  
1383 **doloso, por duas vezes, do dever de comunicação imediata ao DCIAP e à UIF, das**  
1384 **suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou**  
1385 **estão relacionados com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto**  
1386 **nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo 44.º e nas correspondentes disposições**  
1387 **regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela al. cc) do artigo 169.º da**  
1388 **LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o**  
1389 **impunham:**

1390 Segundo a al. cc) do artigo 169.º da LCBCFT, constitui contra-ordenação a ausência de  
1391 comunicação imediata, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, das suspeitas de que os



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1392 fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento  
1393 do terrorismo, ou a sua comunicação de forma inadequada ou incompleta, em violação do disposto nos  
1394 n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares.

1395 Reza o n.º 1 e 2 do artigo 43.º:

1396 ***“1 - As entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o***  
1397 ***Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República***  
1398 ***(DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões***  
1399 ***suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante***  
1400 ***ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o***  
1401 ***financiamento do terrorismo.***

1402 ***“2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas comunicam***  
1403 ***todas as operações que lhes sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que***  
1404 ***estejam em curso ou que tenham sido executadas.”***

1405 Segundo a decisão administrativa, o preenchimento típico verificou-se em duas situações  
1406 distintas: uma, no momento da subscrição do PPR e outra no momento do pedido de resgate.

1407 Porém, apesar das fracas diligências empreendidas pelo Recorrente, aquando da subscrição do  
1408 PPR e por causa delas, consideramos que o Recorrente, nesse momento, não tinha razões suficientes  
1409 para suspeitar que os fundos provinham de actividade criminosa.

1410 Na verdade, apesar de estar em causa uma pessoa com 65 anos, que pretendeu realizar um  
1411 PPR por 10 anos, essa circunstância não permitia ao Recorrente criar uma suspeita fundada no sentido  
1412 exigido na lei, especialmente porque o Recorrente, pura e simplesmente, não verificou que o cartão  
1413 multibanco utilizado pelo Tomador a si não lhe pertencia.

1414 Nesta conformidade, perante as circunstâncias conhecidas pelo Recorrente, consideramos que,  
1415 à data da subscrição do PPR, não tinha razões suficientes para suspeitar que os fundos provinham de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1416 actividade criminosa, constando ainda dos factos não provados que o *“Recorrente suspeitou que os*  
1417 *fundos utilizados seriam provenientes de actividades criminosas”*.

1418 Assim sendo, acompanhamos as doutas alegações orais do Ministério Público, no sentido do  
1419 Recorrente dever ser absolvido da prática desta infracção.

1420 Todavia, com elevado respeito, já não acompanhamos o mesmo entendimento quanto à  
1421 segunda infracção do tipo sob análise, ou seja, no momento do resgate.

1422 Com efeito, o Recorrente tinha fundamentos para que, conjugadamente, pudesse de forma  
1423 sustentada e fundada, suspeitar que os fundos poderiam provir de uma actividade criminosa.

1424 Na verdade, o Recorrente sabia que havia sido contratado um PPR, que segundo o Anexo 2  
1425 ponto A da Norma Regulamentar n.º 10/2005-R da ASF, é um seguro do ramo Vida a prémio único e  
1426 que, por isso é uma operação identificada pela ASF como uma operação potencialmente suspeita e  
1427 meio frequentemente utilizado no branqueamento de capitais, uma vez que, em caso de vencimento ou  
1428 de eventual resolução antecipada do contrato proporciona ao tomador do seguro uma importância  
1429 monetária devidamente titulada como sendo um pagamento oriundo de uma empresa de seguros.

1430 Mais sabia que havia sido indicado um IBAN estrangeiro para efeitos de transferência de fundos,  
1431 sendo que o Tomador indicou nacionalidade e residência portuguesas.

1432 Na sequência de ter sido realizado esse PPR, cuja proposta foi realizada em 25 de Outubro de  
1433 2018, logo em 30 de Outubro, ou seja, 5 dias após a subscrição do contrato, o Tomador efectuou um  
1434 pedido de resgate, tendo tal pedido sido recebido a 2 de Novembro pela Allianz Portugal.

1435 Logo em 16 de Novembro, a Allianz informou José Madeira Rodrigues de que o valor de resgate  
1436 líquido seria de € 76.467,46, tendo questionado se ainda assim era para avançar.

1437 Assim sendo, estava em causa uma perda financeira imediata de € 3.532,54 para o Tomador,  
1438 por apenas cerca de 5 dias de subscrição do seguro, quando poderia ter sido lançado mão do direito



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

1439 de livre resolução, ainda que a Allianz Portugal tive direito aos custos de desinvestimento suportados  
1440 de forma comprovada.

1441 Ora, segundo regras de experiência comum e do suceder habitual da vida, não se afigura uma  
1442 situação normal o facto de alguém “investir” € 80.000,00 para rentabilizar como um complemento à sua  
1443 reforma, como o Tomador alegou junto do Recorrente e logo cerca de 5 dias depois se disponha a  
1444 perder € 3.532,54. Segundo regras de normalidade, quem alegadamente tem dinheiro para investir e  
1445 por isso não terá problemas financeiros associados, não se dispõe a uma perda substancial desse  
1446 montante, de um momento para o outro. Se alguém está disposto a perder fundos, nesses termos, é  
1447 legítimo e normal suspeitar que esses fundos não lhe advieram de forma legítima.

1448 Assim sendo, ao não comunicar a situação ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira,  
1449 das razões suficientes que tinha para suspeitar de que os fundos provinham de actividades criminosas,  
1450 o Recorrente cometeu objectivamente a contra-ordenação em causa.

1451 - Do tipo subjectivo:

1452 Quanto a este tipo de ilícito, mostra-se provado que o Recorrente, após saber da situação do  
1453 resgate, ao não comunicar a situação ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, sobre as  
1454 razões suficientes que existiam para suspeitar de que os fundos provinham de actividades criminosas,  
1455 actuou de forma descuidada, desatenta e sem os cuidados e a diligência devida que podia e era capaz,  
1456 não chegando sequer a equacionar a possibilidade de estar a cometer um ilícito contra-ordenacional.

1457 Trata-se de uma situação a título de negligência inconsciente (al. b) do artigo 15.º do CP) e a  
1458 esse título deverá o Recorrente ser condenado, absolvendo-se, porém, da prática a título doloso.

1459

\*

1460 - Da alegada actuação do Arguido segundo o princípio da confiança:



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1461 O Ilustre Mandatário do Recorrente, em doutas alegações orais, veio alegar que este último  
1462 actuou com base no princípio da confiança, ou seja, segundo o qual o Tomador era uma pessoa  
1463 honesta e não cometia crimes.

1464 Ora, existem situações em que a verificação do resultado decorre da concretização de perigos  
1465 decorrentes da actuação de outros, onde tem concretização o princípio da confiança, sob pena de  
1466 paralisação de todas as actividades que pudessem ser influenciadas por comportamentos alheios.

1467 Este princípio, de acordo com a esmagadora maioria da doutrina e jurisprudência, traduz-se na  
1468 possibilidade dos agentes confiarem na actuação correcta, cuidadosa e conforme ao dever de cuidado  
1469 dos restantes nas diversas relações sociais em que participam.

1470 Na senda de Figueiredo Dias, in Direito Penal, Parte Geral, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2007,  
1471 pág. 262, na qualidade de seres responsáveis, devemos poder contar que os outros também o são e  
1472 desta forma confiar na sua actuação cuidadosa e correcta, pois, em princípio, ninguém responde pela  
1473 *"falta de cuidado alheio"*.

1474 Este princípio comporta excepções. Na verdade, o mesmo não tem aplicação quando os sujeitos  
1475 tenham razões fundadas e concretas que permitam julgar, ou que devam fazer julgar, que os outros  
1476 irão actuar de forma incauta.

1477 Nos casos em que é invocado o princípio da confiança, importa apurar se os agentes confiavam  
1478 no cumprimento dos deveres adstritos a outros agentes e, em caso positivo, até onde lhes era  
1479 permitido ou legítimo confiar.

1480 Com o devido respeito, muito surpreende o tribunal que perante deveres concretos que são  
1481 legalmente veiculados à actividade que o Recorrente se propôs desenvolver, seja invocado um  
1482 princípio da confiança, quando é a própria lei que impõe especial cuidado e atenção relativamente a  
1483 determinadas operações. Se vingasse o critério exposto pelo Ilustre Mandatário, data vénia, não existia  
1484 cumprimento das medidas legalmente estabelecidas de combate ao branqueamento de capitais e ao  
1485 financiamento do terrorismo, pois todos teriam de partir do pressuposto que todos os agentes de



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

1486 mercado actuavam com lisura e correcção. A lei prevê medidas de cariz preventivo, pelo que, se todos  
1487 confiassem na boa fé do seu interlocutor, as medidas preventivas previstas pelo legislador pura e  
1488 simplesmente deixariam de ser aplicadas. Não pode ser assim.

1489 O Recorrente violou normas preventivas de combate ao branqueamento de capitais e ao  
1490 financiamento do terrorismo. Se as violou porque quis confiar na boa índole da pessoa com quem  
1491 contratou, tal não afasta a sua responsabilidade pelos deveres objectivos que devia cumprir e não  
1492 cumpriu.

1493

\*

#### 1494 - **Da medida das coimas:**

1495 Segundo o artigo 167.º da LCBCFT:

1496 ***“1 - A determinação da medida da coima e das sanções acessórias faz-se em função da***  
1497 ***ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo ainda em***  
1498 ***conta a natureza individual ou colectiva do agente.***

1499 ***“2 - Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências***  
1500 ***de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:***

1501 ***“a) Duração da infracção;***

1502 ***“b) Grau de participação do arguido no cometimento da infracção;***

1503 ***“c) Existência de um benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;***

1504 ***“d) Existência de prejuízos causados a terceiro pela infracção e a sua importância quando***  
1505 ***esta seja determinável;***

1506 ***“e) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 1507           ***“f) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;***
- 1508           ***“g) Intensidade do dolo ou da negligência;***
- 1509           ***“h) Se a contra-ordenação consistir na omissão da prática de um ato devido, o tempo***  
1510 ***decorrido desde a data em que o acto devia ter sido praticado;***
- 1511           ***“i) Nível de responsabilidades da pessoa singular, âmbito das suas funções e respectiva***  
1512 ***esfera de acção na pessoa colectiva ou entidade equiparada em causa;***
- 1513           ***“j) Especial dever da pessoa singular de não cometer a infracção.***
- 1514           ***“3 - Na determinação da sanção aplicável tem-se ainda em conta:***
- 1515           ***“a) A situação económica do arguido;***
- 1516           ***“b) A conduta anterior do arguido;***
- 1517           ***“c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;***
- 1518           ***“d) A existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou***  
1519 ***obviar aos perigos causados pela infracção;***
- 1520           ***“e) O nível de colaboração do arguido com a entidade com competência instrutória do***  
1521 ***procedimento contra-ordenacional.***
- 1522           ***“4 - A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou***  
1523 ***pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.”***
- 1524           De acordo com o artigo 180.º da mesma lei, não é aplicável aos processos de contra-ordenação  
1525 instaurados e decididos nos termos da LCBCFT o princípio da proibição de *reformatio in pejus*.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1526 As contra-ordenações imputadas ao Recorrente, praticadas a título doloso e por pessoa singular,  
1527 são puníveis com coimas de **€ 25.000,00 a € 5.000.000,00**, conforme decorre da subal. ii) da al. a) do  
1528 artigo 170.º e subal. ii) da al. v) do n.º 1 do artigo 2.º da LCBCFT.

1529 Porém, segundo o n.º 2 do artigo 164.º da mesma lei, em caso de infracção negligente, o **limite**  
1530 **máximo da coima** prevista para a infracção é reduzido para metade.

1531 Nesta conformidade, a moldura das coimas situa-se entre os **€ 25.000,00 e os € 2.500.000,00**.

1532 No vertente caso, a ASF decidiu cominar o Recorrente com coimas pelo seu valor mínimo de €  
1533 25.000,00, o que acompanhamos, julgando-se não se justificar qualquer tipo de acerto, que apenas  
1534 poderia ser, neste momento, para elevar as coimas concretas (tendo em vista que todas elas foram  
1535 cominadas pelo seu mínimo).

1536 Nessa ponderação, tomámos em conta o seguinte:

1537 Por um lado, consideramos a **ilicitude concreta dos factos acima do mediano**, tendo  
1538 especialmente em vista, por um lado, como agravante dessa ilicitude, o grau de participação do arguido  
1539 no cometimento das infracções que lhe são imputadas (era o trabalhador responsável pela subscrição  
1540 do seguro Allianz PPR Ativo, tendo também, ainda que *a latere*, corroborado a intenção do tomador de  
1541 resgatar o referido seguro), a existência de prejuízos causados a terceiros num valor substancial (a  
1542 sociedade ██████████ saiu lesada no valor de 80.000,00 €), o perigo ou dano causado ao  
1543 sistema financeiro (estão em causa múltiplas violações de normas destinadas a proteger os interesses  
1544 do mercado financeiro, bem como o interesse geral, por forma a acautelar e garantir o bom  
1545 funcionamento do sistema financeiro, cujo incumprimento se pode repetir, como bem saliente a ASF),  
1546 por outro, como atenuante dessa ilicitude, importa reflectir acerca da curta duração das infracções, a  
1547 inexistência de um benefício do Recorrente, ou intenção de o obter, para si ou para outrem.

1548 No que tange à **culpa** do agente, apesar de se moldar a título de negligência inconsciente,  
1549 consideramos que ela é elevada. Com efeito, nem sempre a negligência inconsciente se mostra menos  
1550 desvaliosa que a negligência consciente, especialmente se estivermos em áreas reguladas, como as



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1551 que estão em causa nos autos. O facto de não ser dado cumprimento a um determinado dever legal e  
1552 ainda assim nem sequer se colocar a possibilidade de poder estar a praticar um determinado ilícito,  
1553 revela um desprezo pelas normas legais a que o agente que actua na área regulada está adstrito,  
1554 como é o caso, o que se aproxima, em muito, de uma culpa dolosa.

1555 Para além disso, importa não ignorar o facto de estarmos perante uma pessoa com vasta  
1556 experiência no ramo em que labora, pois que para além de ser trabalhador e sócio da JRSCA  
1557 Mediação de Seguros desde a sua constituição, a 22 de Agosto de 2012, sendo a pessoa responsável  
1558 pela actividade de mediação de seguros daquela sociedade, também esteve inscrito, a título individual,  
1559 como agente de seguros de 1980 a 2013. Tal faz recair sobre si um especial dever de cumprimento  
1560 estrito das normas a que está sujeito, esperando-se do mesmo um comportamento pautado pelo rigor e  
1561 de não incúria, ao contrário do que se verificou no presente caso.

1562 Acresce que o Recorrente interveio no processo de subscrição do contrato de seguro Allianz  
1563 PPR Ativo, e bem assim no seu resgate, pelo que teve um especial envolvimento com todo o processo  
1564 e, nessa medida, uma maior responsabilidade pelo cumprimento dos deveres preventivos em sede de  
1565 branqueamento de capitais, como bem refere a ASF.

1566 No que se relaciona com exigências de prevenção, consideramo-las medianas.

1567 Tal como Taipa de Carvalho defende, "**não cabem nas finalidades das sanções contra-**  
1568 **ordenacionais as ideias de retribuição**", pese embora se possa dizer que "**as funções principais**  
1569 **destas sanções são de dissuasão geral (prevenção geral negativa) e de dissuasão individual**  
1570 **(prevenção especial negativa): dissuasão de todos os destinatários das respectivas normas;**  
1571 **dissuasão do infractor condenado em relação à reincidência. Logo: funções prevenção**  
1572 **negativa**". Todavia, este Autor vê ainda a possibilidade de as sanções contra-ordenacionais terem  
1573 igualmente finalidades de prevenção positiva no sentido de promoverem a "**consciencialização social**  
1574 **comunitária**" e "**consciencialização social do próprio infractor**" para a importância comunitária e/ou  
1575 individual dos "**valores ou bens jurídicos tutelados pelo direito de ordenação social**" (vide Direito  
1576 Penal, Parte Geral, Questões fundamentais. Teoria geral do crime, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa: UCP, 2016, pág.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1577 142, citado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018, in Diário da República n.º 219/2018,  
1578 Série I de 2018-11-14).

1579 Assim, tendo em vista, por um lado, os bens jurídicos tutelados pelas normas violadas, as  
1580 **exigências de prevenção geral são elevadas**, já que importa considerar a necessidade premente de  
1581 dissuasão geral, com vista a existir uma reforçada consciencialização geral sobre a necessidade de  
1582 cumprimento das normas que estão em causa, que pretendem contribuir para uma salutar vida em  
1583 comunidade.

1584 Porém, em termos de **prevenção especial**, apesar do Recorrente ainda laborar no ramo em  
1585 que ocorreram os factos, o certo é que o Recorrente não tem averbados antecedentes contra-  
1586 ordenacionais em que figure como entidade com competência sancionatória a ASF.

1587 Para além disso, os factos já ocorreram no longínquo ano de 2018, ou seja, há cerca de 5  
1588 anos, sem que se conheça a prática de outras infracções pelo Recorrente. O decurso do tempo tende,  
1589 efectivamente, a abrandar este tipo de exigências, especialmente quando o agente mantém uma  
1590 conduta fiel ao direito. Ainda assim, não podemos deixar de ignorar, em seu desfavor, o facto de  
1591 apenas ter mostrado arrependimento pela circunstância de não ter confirmado a titularidade do cartão  
1592 multibanco apresentado pelo Tomador, mas já não em relação às de mais circunstâncias nos autos.

1593 Quanto à análise do tempo decorrido desde a data em que os actos deviam ter sido praticados,  
1594 acompanhamos o que refere a ASF, no sentido de que, uma vez que as condutas perpetradas  
1595 configuram omissões da prática de actos devidos, esta questão sai prejudicada na medida em que,  
1596 tendo ocorrido o reembolso antecipado do contrato de seguro, deixou de ser possível praticar os actos  
1597 devidos. Todavia, verificou-se que nunca chegou a ser praticado qualquer acto.

1598 Em termos de conduta posterior aos factos e quanto aos actos destinados a, **por sua**  
1599 **iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção**, importa referir que o  
1600 Recorrente, mesmo depois de ter sido interpelado por [REDACTED] nada fez para evitar as  
1601 consequências negativas dos seus actos e omissões anteriores, o que não lhe é favorável.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1602 O agente é uma **pessoa individual**, verificando-se, quanto a este aspecto, que a LCBCFT  
1603 prevê molduras sancionatórias distintas em função da natureza do agente, pelo que é um factor que  
1604 não pode ser considerado nesta sede.

1605 Quanto à **situação económica** do Recorrente, consideramos totalmente descabido o  
1606 Recorrente afirmar, em sede de impugnação judicial, ser uma pessoa pobre. Na verdade, do que  
1607 resulta dos factos provados, é que o Recorrente vive com rendimentos bem acima da média dos  
1608 portugueses em geral.

1609 O Recorrente ainda exerce, nos dias de hoje, a mesma actividade que anteriormente exercia,  
1610 auferindo da mesma, cerca de € 1.000,00, por mês, sendo que, para além disso é reformado, auferindo  
1611 uma reforma de cerca de € 2.600,00, líquidos.

1612 Vive com a esposa, que também trabalha, auferindo cerca de € 800,00, por mês.

1613 O casal paga uma renda de casa no valor de cerca de € 1.035,00, por mês, sendo que não tem  
1614 outras despesas correntes, para além das que decorrem a título de água, energia e alimentação.

1615 Não se provou qualquer **acto de ocultação praticado** pelo arguido José Madeira Rodrigues, o  
1616 que o beneficia.

1617 O Recorrente prestou declarações em audiência de discussão e julgamento, propondo-se a  
1618 apresentar a sua versão dos factos.

1619 Desconhece-se o **benefício económico** que tenha retirado da prática das infracções.

1620 Tendo em vista, tudo o que se expôs e dando prevalência às exigências de prevenção especial  
1621 que se têm como baixas e considerando os valores mínimos das coimas que, abstractamente se  
1622 revelam bastante altos, consideramos que basta aplicar por cada umas das 5 contra-ordenações  
1623 praticadas pelo Recorrente coimas fixadas no seu limite mínimo de € 25.000,00, considerando-se que  
1624 tal servirá de suficiente advertência para o Recorrente se consciencializar do desvalor das suas



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

1625 condutas no caso concreto e para que não volte a adoptar comportamentos descuidados como aqueles  
1626 que estão em causa nos autos.

1627

\*

#### 1628 **- Do cúmulo jurídico das coimas:**

1629 Estando em causa o cometimento de cinco contra-ordenações, importa apelar às regras do  
1630 cúmulo jurídico, nos termos do artigo 19.º do RGCO, ex vi al. e) do artigo 182.º da LCBCFT,  
1631 considerando a moldura do concurso balizada entre os **€ 25.000,00** (coima mais elevada  
1632 concretamente aplicada) **e os € 125.000,00** (soma das coimas concretamente aplicadas).

1633 Em cúmulo jurídico, a ASF condenou o Recorrente numa coima única conjunta de € 50.000,00,  
1634 que consideramos que deverá baixar, já que importa ter em vista que o tribunal considerou não  
1635 estarem verificadas duas das sete contra-ordenações imputadas ao Recorrente e considerou ainda que  
1636 a conduta foi praticada a título negligente e não doloso, o que importa reflectir na coima única.

1637 ***“A coima única é fixada em função da apreciação conjunta dos factos e da***  
1638 ***responsabilidade social-adscritiva do agente (...). Em regra, a coima única deve aproximar-se***  
1639 ***dos limites máximos da soma das coimas concretamente aplicadas, devendo ser ponderadas, a***  
1640 ***favor do agente quaisquer circunstancias atenuantes ainda não avaliadas aquando da***  
1641 ***determinação do valor concreto de cada coima.”*** – vide Comentário ao Regime Geral das Contra-  
1642 Ordenações à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,  
1643 Universidade Católica Editora, Paulo Pinto de Albuquerque, pág. 89.

1644 Ora, da pluralidade de ilícitos em causa resulta que estes foram cometidos em dois momentos  
1645 distintos (um, aquando da subscrição do PPR, outro, aquando do pedido de resgate do PPR), mas por  
1646 respeito a uma única e mesma situação. Apesar de estar em causa sucessivas infracções, umas  
1647 seguidas das outras, consideramos que se está perante uma mera pluriocasionalidade, o que justifica o  
1648 afastamento da regra de que coima única deve aproximar-se dos limites máximos da soma das coimas  
1649 concretamente aplicadas.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1650 Não existem outras circunstâncias que já não tenham sido ponderadas em sede da fixação da  
1651 medida de cada uma das coimas.

1652 Em face do exposto, consideramos adequado fixar o valor da coima única em € 30.000,00.

1653 \*

1654 - **Da possibilidade de suspensão da execução da coima:**

1655 Segundo o n.º 1 do artigo 175.º da LCBCFT, "**as autoridades sectoriais** [e, por maioria de  
1656 razão, o tribunal] **podem suspender, total ou parcialmente, a execução das sanções que**  
1657 **apliquem, sempre que concluam que, dessa forma, são ainda realizadas de modo adequado e**  
1658 **suficiente as finalidades de prevenção.**"

1659 De acordo com o n.º 2 do mesmo normativo, "**a suspensão pode ficar condicionada ao**  
1660 **cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a**  
1661 **regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos.**"

1662 Reza o n.º 3 que "**o tempo de suspensão é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o**  
1663 **seu início a partir da data em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em**  
1664 **ulgado.**"

1665 Subjacente ao instituto da suspensão da coima está a ideia de prevenção da reincidência, ou seja,  
1666 o fundamental a ter em consideração na ponderação da sua aplicação não são critérios de culpa ou de  
1667 ilicitude dos factos, mas primordialmente exigências de prevenção – vide, neste sentido, acórdão da  
1668 Relação de Lisboa de 13.07.2022, processo n.º 293/21.0YUSTR.L1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

1669 Nesse sentido, como refere o acórdão do STJ de 10 de Novembro de 1999, processo n.º 823/99, in  
1670 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), "**não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena,**  
1671 **mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral**  
1672 **positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente**  
1673 **tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral,**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1674 ***ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da***  
1675 ***validade das normas violadas***".

1676 Assim sendo, para se aferir da bondade da aplicação da suspensão da execução da coima, deverá  
1677 ser dada supremacia ao comportamento anterior e posterior do Recorrente, às suas condições pessoais e,  
1678 primordialmente, às exigências de prevenção especial e de prevenção geral.

1679 Ora, *in casu*, importa referir o imaculado passado do Recorrente, em termos de antecedentes contra-  
1680 ordenacionais, bem assim como o longo tempo decorrido de cerca de 5 anos sem que seja conhecida a  
1681 prática de outras infracções. Por seu turno, apesar da pluralidade de infracções, a situação acaba por se  
1682 reconduzir a uma única situação, que teve que ver com um único cliente, considerando-se que o  
1683 Recorrente, pessoa experiente que é, não terá dificuldade em perceber que deve adoptar todas as cautelas  
1684 para que situações como as que estão em causa nos autos não voltem a suceder, criando o tribunal um  
1685 prognóstico positivo acerca da irrepetibilidade de situações similares. Por outra via, o Recorrente  
1686 acabou por apresentar, de alguma maneira, assentimento a parte da sanção que lhe foi fixada pela  
1687 ASF, quando admitiu que errou na parte em que não confirmou a titularidade dos fundos utilizados pelo  
1688 Tomador.

1689 Assim, consideramos justo, adequado e equitativo, suspender a execução da coima aplicada ao  
1690 Recorrente, concedendo-lhe a oportunidade de conformar a sua conduta futura com as exigências  
1691 legais de actuação no mercado dos seguros, onde ainda se insere.

1692 Todavia, por considerarmos que são elevadas e prementes as exigências de prevenção geral,  
1693 que impõem coimas dissuasoras de comportamentos violadores dos interesses públicos subjacentes  
1694 às normas violadas, de combate ao branqueamento de capitais, terrorismo e de mais actos criminosos,  
1695 também entendemos, salvo melhor opinião, que se mostra inadequada a suspensão total da execução  
1696 da coima, sob pena da comunidade encarar a suspensão total como um sinal de impunidade, com  
1697 incisão irremediável das exigências de prevenção geral.

1698 Para além disso, somos a entender também ser necessária a efectivação imediata de parte da  
1699 sanção por parte do Recorrente, para que este sedimente de forma duradoira a sua consciência crítica



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1700 acerca do ocorrido, já que apenas parece ter compreendido o desvalor de parte da sua conduta e não  
1701 a sua globalidade.

1702 Conjugando todos os citados factores, entendemos que a execução imediata de € 2.500,00 do  
1703 valor da coima aplicada ao Recorrente e a suspensão da execução do remanescente pelo período de  
1704 mínimo de dois anos é suficiente para que o Arguido fique ciente de que deve organizar a sua  
1705 actividade de modo a que logre acautelar o cumprimento da responsabilidade social que legalmente  
1706 sobre si verte, em nada beneficiando por não proceder desse modo.

1707 \*\*\*

1708 **DECISÃO:**

1709 Face ao exposto e pelos fundamentos expendidos, julgo parcialmente procedente a impugnação  
1710 judicial deduzida pelo Recorrente **JOSÉ CÉSAR MADEIRA RODRIGUES**, contra a decisão da  
1711 **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)** e, em consequência, decido:

- 1712 1) **Absolver o Recorrente** da prática de uma contra-ordenação, a título doloso, por violação  
1713 dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no artigo 24.º, n.º 1, al. a),  
1714 subal. viii) e no art. 27.º, als. a) e b), da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Lei de Combate ao  
1715 Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - doravante designada por  
1716 «LCBCFT»), contra-ordenação prevista e punida pela al. s) do artigo 169.º da LCBCFT,  
1717 porquanto não recolheu e não registou a origem dos fundos, a profissão e entidade patronal  
1718 do subscritor do seguro;
- 1719 2) **Absolver o Recorrente** da prática de uma contra-ordenação, a título doloso, por violação do  
1720 dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e  
1721 dos procedimentos de diligência ao grau de risco, contra-ordenação prevista e punida pela  
1722 al. t) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio  
1723 assim o impunham;
- 1724 3) **Absolver o Recorrente** da prática de uma contra-ordenação, a título doloso, por ausência  
1725 de aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em violação do disposto no



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso (Contraordenação)

1726 artigo 36.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contra-  
1727 ordenação prevista e punida pela al. w) do art. 169.º da LCBCFT, porquanto as  
1728 características daquela relação de negócio assim o impunham;

1729 **4) Absolver o Recorrente** da prática de uma contra-ordenação, a título doloso, pela violação  
1730 dos deveres sobre a recusa de execução de operações, de estabelecimento de relações de  
1731 negócio ou de realização de transacções ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 50.º  
1732 da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista  
1733 e punida pela al. ll) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação  
1734 de negócio assim o impunham;

1735 **5) Absolver o Recorrente** da prática de uma contra-ordenação, a título doloso, pela violação  
1736 do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, actividades ou  
1737 operações cujos elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem estar  
1738 relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou com o  
1739 financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da LCBCFT e  
1740 nas correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela  
1741 al. pp) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio  
1742 assim o impunham;

1743 **6) Absolver o Recorrente** da prática de duas contra-ordenações, a título doloso, pela violação,  
1744 por duas vezes, do dever de comunicação imediata ao DCIAP e à UIF, das suspeitas de que  
1745 os fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o  
1746 financiamento do terrorismo, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo  
1747 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida  
1748 pela al. cc) do artigo 169.º da LCBCFT, porquanto as características daquela relação de  
1749 negócio assim o impunham;

1750 **7) Condenar o Recorrente pela prática de uma contra-ordenação, a título negligente**, por  
1751 violação dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no artigo 24.º, n.º 1, al.  
1752 a), subal. viii) e no artigo 27.º, als. a) e b), da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Lei de  
1753 Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - doravante  
1754 designada por «LCBCFT»), contra-ordenação prevista e punida pela al. s) do artigo 169.º e



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1755 n.º 1 do artigo 164.º da LCBCFT, porquanto não recolheu e não registou a origem dos  
1756 fundos, a profissão e entidade patronal do subscritor do seguro, **em coima que mantenho**  
1757 **no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);**

1758 **8) Condenar o Recorrente pela prática de uma contra-ordenação, a título negligente,** por  
1759 violação do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da  
1760 identidade e dos procedimentos de diligência ao grau de risco, contra-ordenação prevista e  
1761 punida pela al. t) do artigo 169.º e n.º 1 do artigo 164.º da LCBCFT, porquanto as  
1762 características daquela relação de negócio assim o impunham, **em coima que mantenho**  
1763 **no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);**

1764 **9) Condenar o Recorrente pela prática de uma contra-ordenação, a título negligente,** por  
1765 ausência de aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em violação do  
1766 disposto no artigo 36.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares,  
1767 contra-ordenação prevista e punida pela al. w) do artigo 169.º e n.º 1 do artigo 164.º da  
1768 LCBCFT, porquanto as características daquela relação de negócio assim o impunham, **em**  
1769 **coima que mantenho no valor de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros);**

1770 **10) Condenar o Recorrente pela prática de uma contra-ordenação, a título negligente,** pela  
1771 violação do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, actividades ou  
1772 operações cujos elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem estar  
1773 relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou com o  
1774 financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da LCBCFT e  
1775 nas correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida pela  
1776 al. pp) do artigo 169.º e n.º 1 do artigo 164.º da LCBCFT, porquanto as características  
1777 daquela relação de negócio assim o impunham, **em coima que mantenho no valor de €**  
1778 **25.000,00 (vinte e cinco mil euros);**

1779 **11) Condenar o Recorrente pela prática de uma contra-ordenação, a título negligente,** pela  
1780 violação do dever de comunicação imediata ao DCIAP e à UIF, das suspeitas de que os  
1781 fundos ou outros bens provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o  
1782 financiamento do terrorismo, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo  
1783 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares, contra-ordenação prevista e punida



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1784 pela al. cc) do artigo 169.º e n.º 1 do artigo 164.º da LCBCFT, porquanto as características  
1785 daquela relação de negócio assim o impunham, **em coima que mantenho no valor de €**  
1786 **25.000,00 (vinte e cinco mil euros);**

1787 **12) Operar ao cúmulo jurídico das coimas supra referidas e condenar o Recorrente na**  
1788 **coima única conjunta de € 30.000,00 (trinta mil euros);**

1789 **13) Suspender parcialmente a execução da coima única de € 30.000,00 (trinta mil euros),**  
1790 **executando-se a parte correspondente a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e**  
1791 **suspendendo-se a parte correspondente ao remanescente de € 27.500,00 (vinte e sete**  
1792 **mil e quinhentos euros), pelo período de 2 (dois) anos;**

1793 **14) Julgar, no mais, improcedente a impugnação judicial.**

1794

1795 **Custas pelo Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III,  
1796 anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da  
1797 taxa de justiça devida pela impugnação e fixando a taxa de justiça em **3 (três) Unidades de Conta** –  
1798 artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 do mesmo  
1799 RGCO – sem prejuízo de outros montantes anteriormente já liquidados (eventualmente nos termos do  
1800 n.º 8 do artigo 8.º do RCP), que não deverão ser descontados aos valores aqui fixados.

1801 Deposite e notifique

1802 *Processei e revi.*

1803 *Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*